



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas Sessão Extraordinária.....	1
Pautas.....	1
Atas.....	4
Acórdãos.....	4
Primeira Câmara	11
Pautas.....	11
Atas.....	18
Acórdãos.....	19
Segunda Câmara	49
Pautas.....	49
Atas.....	53
Acórdãos.....	53
Corregedoria Geral	53
Despachos.....	53
Editais.....	53
Atos de Relatoria	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Extratos de Distribuição	61
Editais	61
Despachos	61
Atos Normativos	63
Informativos de Licitações	63
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias.....	64
Diárias - Agosto/2014.....	64
Composição Biênio 2013/2014	68
Tribunal Pleno.....	68
Primeira Câmara.....	68
Segunda Câmara.....	68
Corregedoria Geral.....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	68
Administrativo.....	68

TRIBUNAL PLENO

Pautas Sessão Extraordinária

“A Sessão Extraordinária nº 02, do dia 09 de Setembro de 2014, será realizada, às 14h00.”

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 9 DE SETEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 767224/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 11 DE SETEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653128/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 35779/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 40187/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, Ricardo Edenilson Miranda

Processo: 347275/11 Vista desde 14/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 794763/12 Adiado por pedido do relator desde 07/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

Processo: 4312/14 Vista desde 28/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 281066/14 Vista desde 07/08/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425076/14 Vista desde 14/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO ÁFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)



PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 192264/14 Adiado por pedido do relator desde 14/08/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 389070/14
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11870/14
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: IDENILSO SCALCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RODOLFO SCALCO NETO, VICENTE ROSAR

Processo: 493961/12 Vista desde 21/08/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718391/14 Vista desde 21/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 21/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 392461/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 47532/09 Vista desde 31/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONÇO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 267180/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: ALEXSANDRO MARCONDES, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 523492/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES, ELIAB VIEIRA MORENO, GUSTAVO GARCIA, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, SARAH VIANA VELOSO

Processo: 657000/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DENIS FERREIRA DA SILVA, EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, JOSÉ MACHADO SANTANA, NILTON PICKLER, RUBELMAR SOUSA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR)

Processo: 47610/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ELIANE PAIDOSZ, VALDIR CABRAL DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 895180/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)
Interessado: ALZIR BOCCHI JUNIOR, ISMAEL IBRAIM FOUANI, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)

Processo: 182051/10 Vista desde 21/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 64927/12 Vista desde 21/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CLADIR JOSE KUZMA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BIAIO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, WAGNER RODRIGUES JUNIOR), FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 267965/13
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 278782/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 369930/11 Vista desde 07/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Fomech Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO



BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LIAS DE CAMARGO DUARTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 384387/11 Nova Audiência desde 21/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 476480/12 Vista desde 31/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 869175/13 Vista desde 21/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 896636/13 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2014
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
(Procurador(es): MICHELE LE BRUN DE VIELMOND)
Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 383314/14
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Interessado: EDSON SARDETO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 355650/11 Adiamento Regimental desde 28/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): EDSON ZBIERSKI ROCHA)
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Processo: 834319/12 Adiamento Regimental desde 28/08/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PATRICIA AMMENDOLA

Processo: 400460/13 Adiamento Regimental desde 28/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 666991/13 Vista desde 14/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vida desde 07/08/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Vista desde 07/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 363046/14 Adiamento Regimental desde 28/08/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA PAULA FERREIRA DE MENDONÇA, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, CELIA DIAS DOS SANTOS, KATHIUSCIA APARECIDA FREITAS PEREIRA COELHO, MARIA ALZIRA DE CARVALHO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, NATALIA VERONEZ DA CUNHA

Processo: 363321/14 Adiamento Regimental desde 28/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78228/13 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): MARILIZA CROCETTI), ROSA FREDIANI BRANT (Procurador(es): KATHERINE SCHREINER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vida desde 07/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 450593/14 Vista desde 21/08/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 482462/10
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 712229/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 21/08/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)



Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 712148/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269327/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 475456/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Processo: 700843/12 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMÃO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 676931/14

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4911/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – alteração da Instrução Normativa nº 93/2013 – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que altera a Instrução Normativa nº 93/2013, visando dar atendimento à situações específicas de Entidades Estaduais.

A Instrução Normativa nº 93/2013 instituiu o Sistema Estadual de Informações, módulo Captação Eletrônica de dados, SEI-CED, além de normatizar sua aplicabilidade, prazos, sanções e os padrões e requisitos mínimos de dados a serem enviados a fim de que esta Corte possa exercer o controle externo de forma mais ágil, célere e padronizada.

De conformidade com o artigo 223, § 2º, do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente, Diretoria de Contas Estaduais por meio do seu Diretor, é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que altera a Instrução Normativa nº 93/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que altera a Instrução Normativa nº 93/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 93/2013, que trata do Sistema Estadual de

Informações, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 238, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos da Instrução Normativa nº 93/2013, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º.** O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada na tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia útil do mês seguinte.”

“**Art. 11.** As primeiras remessas de dados eletrônicos ao SEI-CED, relativas aos módulos especificados no § 2º do art. 2º desta Instrução, referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2014:

I - deverão ser efetuadas até 30 de novembro do mesmo exercício, para as entidades excetuadas no art. 8º, §5º;

II - para as demais entidades, deverão ser efetuadas até 30 de setembro do mesmo exercício.”

Art. 2º Fica incluído na Instrução Normativa nº 93/2013 o seguinte dispositivo:

“**Art. 8º.** (...).

“**§5º.** Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por peticionamento eletrônico, será prorrogado o prazo, a que se refere o caput deste artigo, sendo que o fechamento da remessa do 1º trimestre passará a ser até o último dia útil de agosto, do 2º trimestre passará a ser até o último dia útil de novembro e do 3º trimestre passará a ser até o último dia útil de abril.”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de 2014.

PROCESSO Nº: 367602/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4918/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2021/14-S1C (Peça 28), na qual analisou admissão de odontólogo efetuada pelo Município de Nova Esperança, decidiu:

I - Negar o registro da admissão de JULIANA DA SILVA COSTA;

II - Aplicar à gestora, à época, do Município de Nova Esperança, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CPF nº 788.107.609-72:

a) a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de ato admissional sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte;

III - Certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Os motivos do decisum foram os seguintes:

Compulsando o feito, percebe-se que os autos se ressentem da ausência de documento essenciais à aferição da regularidade da admissão, consistente na: (i) declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente, (ii) lei que autoriza a contratação temporária, (iii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, (iv) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, e (v) certificação pelo órgão de controle interno.

O hígio exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, III, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da dos atos admissionais. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede o juízo pela regularidade do ato de ingresso, como no caso dos autos.

Ressalte-se que, apesar de devidamente cientificada, a municipalidade quedou-se inerte e sua desídia impede a testificação da regularidade do ato submetido ao crivo desta Corte, impondo-se a negativa e o sancionamento em razão da omissão da municipalidade.

Por derradeiro, a realização de ato admissional sem a observância das regras legais pertinentes autoriza a imposição da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (diferentemente do fundamento apontado pela unidade técnica, art. 87, III, “f”, bem como a ausência de cumprimento de diligência atrelada a multa prevista no art. 87, I, “b”, da mesma lei. Afasto, ainda a sanção sugerida de impedimento para certidão liberatória, eis que a negativa de registro por si só, não obsta a referida certidão que, a teor do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, só se veda em face do descumprimento de decisão desta Corte, o que não se verificou até o momento.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Maria Angela Silveira Benatti, Prefeita de Nova Esperança, o recurso de revista ora em exame (Peça 32), aduzindo-se, em síntese:

21. Cumpre inicialmente destacar que os presentes autos cuidam de análise de regularidade de admissão de odontóloga/dentista decorrente de Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 01/08, portanto realizado no ano de 2008, quando vigorava a



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2006, que estabelecia as normas "sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de admissão de pessoal municipal"

22. Verificando-se a relação de documentos tidos como ausentes, estampada na FUNDAMENTAÇÃO do Acórdão ora recorrido, e acima repetidos -item 20 -, temos que somente o primeiro documento citado ((i) declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente) faz parte do rol de documentos exigidos pela IN nº 05/2006, em vigor quando da realização do concurso, conforme se depreende do art. 4º da mesma.

23. Os demais documentos ((ii) lei que autoriza a contratação temporária; (iii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; (iv) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas;(v) certificação pelo órgão de controle interno), somente passaram a ser exigidos após a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2010, em 11 de fevereiro de 2010, que, na conformidade de seu art.16, somente entrou "em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

(...)
29. Em relação ao documento "(i) declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente", exigido pela IN nº 05/2006, encaminha-se o mesmo em anexo ao presente recurso (Doc.I), para atender a exigência.

30. Também se encaminha em anexo a Lei Municipal que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário no município (DOC.II) para comprovar sua existência e cumprimento.

31. Cabe, ainda, por oportuno e a título de informação enfatizar que a contratada Juliana da Silva Costa, cumpriu o seu Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, que vigorou entre 14 de Julho de 2008 à 13 de Julho de 2009 - cópia nos autos (peça processual n.02 - Ofício inicial e documentos - fl.11) - e em 13 de Julho de 2009 foi firmado o seu TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - cópia em anexo - Doc.III); portanto, desde 13 de Julho de 2009, não pertence mais ao quadro de funcionários do município de Nova Esperança.

(...)
34. Em sendo aceito o registro da admissão de JULIANA DA SILVA COSTA, requer-se também a reforma do Acórdão atacado pelo presente recurso, no seu item II, "a", afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Ângela Silveira Benatti, prefeita Municipal da época, ora recorrente, tendo em vista que a aceitação do registro da admissão de JULIANA DA SILVA COSTA, afasta compulsoriamente a tipificação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e impõe o seu afastamento.

35. Por fim, requer, também, a reforma do Acórdão ora atacado pelo presente recurso de revista, em relação ao seu item II, "b", afastando-se a aplicação a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte, haja vista que no caso vertente, não restou comprovação má-fé por parte da gestora em relação ao descumprimento de diligência solicitada por esta Corte, restando tão somente comprovado que houve um atraso no cumprimento da diligência, mas não há prova de que este atraso ocorreu por má-fé.

36. Isso porque, consoante restou definido no Prejulgado nº 10, a multa não pode ser aplicada sob a ótica da responsabilidade objetiva, devendo sempre ser levada em consideração a ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fé ou má-fé por parte do responsável.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6477/14 – Peça 40) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Ocorre que o envio da documentação ocorreu sob a vigência da IN nº 44/2010, de forma que não há que se falar em retroatividade da norma. Ademais, a IN 44/2010 apenas inovou quanto ao envio da documentação, de forma que a obrigação demonstrada pela documentação exigida já existia. Ora, a função deste Tribunal no presente caso é de analisar a legalidade da admissão, de forma que toda documentação necessária à demonstração da legalidade deve ser requisitada.

À peça 33, fl. 01, a entidade juntou aos autos a declaração de não acúmulo de cargos ou empregos, e, às fls. 02 e 03, juntou a Lei Municipal sobre a contratação de pessoal temporário no município. Contudo, a entidade não esclareceu e demonstrou em qual inciso do art. 2º da Lei nº 1295 a contratação se fundamenta. Ainda, juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 04, demonstrando a vigência do contrato de 14/07/2008 a 13/07/2009.

Ainda, da análise do sistema SIM-AP verifica-se que não consta a data do término do contrato de trabalho, nem o nome do veículo de publicação do ato de nomeação, e não foi esclarecido o motivo de constar no SIM-AP que a servidora ocupa o cargo efetivo de Odontólogo, tendo sido aprovada para cargo temporário.

Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o decimus recorrido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8257/14 – Peça 41) solicitou "a remessa dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais para que certifique se os pagamentos em favor da referida profissional se restringiram, de fato, ao período de duração do contrato declarado pelo Recorrente (14.07.2008 a 13.07.2009)"

Acolhi a proposta ministerial, havendo a Diretoria de Contas Municipais noticiado que (Informação 1038/14 – Peça 43):

Consultando a base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) em poder desta E.Corte de Contas, remetidos pelo Município de Nova Esperança, verifica-se que os pagamentos realizados para a funcionária

precitada restringiram-se ao período acima mencionado, conforme se observa pelo quadro abaixo:

Nome	CPF	Matricula	Cargo	Remuneração Bruta	Mês	Ano
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	500,18	Julho	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	882,67	Agosto	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	882,67	Setembro	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	882,67	Outubro	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	882,67	Novembro	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	1.324,00	Dezembro	2008
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	882,67	Janeiro	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	940,25	Fevereiro	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	940,25	Março	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	940,25	Abril	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	940,25	Maior	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	1.410,38	Junho	2009
Juliana da Silva Costa	4415855903	2517	Odontólogo CLT	2.131,20	Julho	2009

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 9067/14 – Peça 45) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Preliminarmente, resta indicar que não se pode inovar em prejuízo dos Interessados em sede de recurso.

Tal apontamento se mostra essencial no presente caso, uma vez que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal menciona em seu opinativo, como fundamento para a negativa de registro do ato admissional, questões referentes a inconsistências verificadas no SIM-AP[2].

Entendo que essa orientação não deve prevalecer (sob pena de se impossibilitar à parte a propositura de adequado recurso), devendo ser considerado que o motivo pelo qual a negativa de registro foi determinada se resume à ausência dos seguintes documentos: (i) declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente, (ii) lei que autoriza a contratação temporária, (iii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, (iv) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, e (v) certificação pelo órgão de controle interno.

No que tange a tais peças, as indicadas nos itens (i) e (ii) foram acostadas juntamente com a revista, de modo que se considere sanada a falta.

Quanto aos demais documentos, resta celear a aplicabilidade da IN 44/10, uma vez que o concurso foi realizado sob a égide da IN 05/06, que não os elencava no rol de documentos necessários na formalização de processos de admissão de pessoal.

Com vênias aos argumentos da Municipalidade, entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos, que defendem a imediata aplicabilidade da nova Instrução Normativa. Ademais, há de se salientar que os documentos em discussão não constituem novas formalidades a serem observadas em certames seletivos, mas comprovantes de formalização de atos que desde sempre deveriam ser atendidos.

Entendo, nesta linha, muito razoável a multa aplicada com fulcro no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da inércia da gestora em atender a solicitação do TCE/PR e porque esta Corte pode exigir todos os documentos que entender cabíveis para verificação da regularidade de algum ato administrativo.

Porém, há de se considerar que estamos diante de contratação temporária, devidamente encerrada, em relação à qual não existiriam quaisquer medidas a serem adotadas pela Municipalidade, havendo inclusive a Diretoria de Contas Municipais atestado que os pagamentos efetuados à contratada foram realizados apenas no período informado de contrato.

Além disso, inexistem sequer indícios de irregularidades, de modo que as faltas documentais devem ser examinadas com cautela, não se impondo consequências mais graves que a impropriedade eventualmente perpetrada.

Desta feita, parece-me razoável que seja determinado o registro do ato admissional, assim como afastada a multa aplicada "em razão da realização de ato admissional sem a observância das normas legais aplicáveis", sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames não deixe de observar todas as formalidades instituídas nos Diplomas Normativos do TCE/PR, bem como tocantes ao SIM/AP. Mantendo a decisão originária em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Maria Angela Silveira Benatti contra a decisão materializada no Acórdão 2021/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do ato admissional em exame, bem como para afastar a penalidade aplicada com fulcro no disposto no art. 87, IV, "b", da LC/PR 113/05, sem prejuízo de recomendar ao Município para que em futuros certames não deixe de observar



todas as formalidades instituídas nos Diplomas Normativos do TCE/PR, bem como tocantes ao SIM/AP;

3.3. manter a decisão contida no Acórdão recorrido no tocante a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Maria Angela Silveira Benatti contra a decisão materializada no Acórdão 2021/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do ato admissional em exame, bem como para afastar a penalidade aplicada com fulcro no disposto no art. 87, IV, "b", da LC/PR 113/05, sem prejuízo de recomendar ao Município para que em futuros certames não deixe de observar todas as formalidades instituídas nos Diplomas Normativos do TCE/PR, bem como tocantes ao SIM/AP;

III. manter a decisão contida no Acórdão recorrido no tocante a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Ausência da data do término do contrato de trabalho e do nome do veículo de publicação do ato de nomeação, além de que não foi esclarecido o motivo de constar que a servidora ocupa o cargo efetivo de Odontólogo, tendo sido aprovada para cargo temporário.

PROCESSO Nº: 466414/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, BASÍLIO CABRERA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4919/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2873/14-S1C (Peça 43), determinou o registro do Ato da Comissão Executiva 673/2012, da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Basílio Cabrera, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 46), aduzindo-se, em síntese, que os proventos de aposentadoria são constituídos por verbas previstas na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814. Requer-se, nesta esteira, a negativa de registro do ato de inativação e a determinação de exclusão da gratificação cuja fundamentação legal é alvo de discussão.

Devidamente citada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (Peça 58) sustentando que, inobstante existir dispositivos da Lei/PR 16390/10 que são objeto de ADIn, nenhum deles diz respeito a gratificações, mas apenas à criação de cargos em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10079/14 – Peça 59) acolhe a manifestação da Casa de Leis Estadual e opina pelo não provimento do recurso, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas

O Ministério Público de Contas (Parecer 10944/14 – Peça 60) manifesta-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do expediente até julgamento da ADIN 4814.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi examinada em vários outros expedientes (v.g. Processo 51596/11), havendo a jurisprudência do Tribunal se sedimentado no sentido de determinar o registro dos atos de inativação, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da

norma.

Trata o presente feito de caso idêntico e que reclama mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2873/14-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2873/14-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245511/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO: SUELI TEREZINHA BERTON WEINAND

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4920/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Autarquia Estadual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, autarquia estadual, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, reitor no período. Instruem os autos os documentos constantes de Peças 03 até 30. Ainda, à Peça 33 foi acostada pelo Secretário de Controle Interno o Relatório do Controle Interno referente às ações desempenhadas pela autarquia durante o exercício em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 78/13 (Peça 34), entendeu que a Prestação de Contas atendeu à Instrução Normativa nº 80/2012 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual. Sob o aspecto técnico contábil, também concluiu que as demonstrações contábeis apresentadas encontravam-se em conformidade com a legislação vigente. Da mesma forma, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III de referida Instrução.

Contudo, a unidade técnica entendeu pertinente a abertura de contraditório aos interessados, ante a existência de apontamentos de irregularidade no Relatório do 2º Semestre de 2012, da 7ª Inspeção de Controle Externo (ora 5ªICE), a saber: 1) despesa com Pessoal Irregular (pagamento de horas extras); 2) não utilização do Sistema RH Paraná – META 4; 3) fracionamento de despesas e 4) despesas com alimentação e hospedagem.

O Despacho 1361/13 – GCCMNS (Peça 35), determinou a abertura de contraditório, o que foi cumprido, consoante certificado nos autos (Peça 36).

A Universidade, através de seu representante legal, apresentou defesa e documentos (Peças 43 até 48, acrescidas posteriormente de Peças 55 e 56), contendo justificativas e esclarecimentos em face das impropriedades apontadas pela Equipe de Inspeção.

Analisada a defesa pela equipe de Inspeção Externa (Instrução 1007/13 – 5ICE – Peça 58), embora afastado o item referente a despesa irregular com pessoal (pagamento de horas extras), face a tramitação de Tomada de Contas Extraordinária específica, contida nos autos nº 236411/13, foram mantidas as demais irregularidades inicialmente apontadas. A Diretoria de Contas Estadual, através da Instrução 321/13 – DCE (Peça 59), e o Parquet, nos termos do Parecer Ministerial 17728/13 (Peça 60), corroboraram integralmente as conclusões da Equipe de Inspeção Externa.

A entidade apresentou, então, complementação de informações (Peça 62), buscando sanar os itens de restrição mantidos.

Novamente remetidos os autos à análise técnica, a equipe de Inspeção, nos termos da Instrução 3/14 – ICE (Peça 65), opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação de sanção aos agentes públicos. Em referida instrução, a equipe técnica afastou a irregularidade consistente em despesa irregular com pessoal, decorrente do pagamento de horas extras, uma vez que a mesma encontra-se em exame nos autos 236411/13, em trâmite perante esta Corte. Afastou ainda a irregularidade referente a não utilização do Sistema RH



Paraná – META 4, face à alteração da legislação aplicável. Por fim, entendeu passíveis de conversão em ressalva a restrição referente à realização de despesas com alimentação e hospedagem, assim como a restrição decorrente de fracionamento de despesas.

A Diretoria de Contas Estadual, consoante Instrução 59/14 – DCE (Peça 66), bem como o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial 7213/14 – MPJTC (Peça 68), corroboraram integralmente as conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Acompanhando o posicionamento das unidades técnicas e o opinativo ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que, na análise inaugural das contas, a Diretoria de Contas Estaduais identificou a apresentação de toda a documentação necessária, exigida pela Instrução Normativa nº 80/2012 – TC. Também atestou a regularidade das contas sob o aspecto técnico contábil, bem como sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A manifestação pela irregularidade das contas decorreu exclusivamente das anotações de impropriedades contidas no Relatório do 2º Semestre de 2012, da 5ª Inspeção de Controle Externo, a saber: 1) despesa com Pessoal Irregular (pagamento de horas extras); 2) não utilização do Sistema RH Paraná – META 4; 3) fracionamento de despesas e 4) despesas com alimentação e hospedagem.

No que diz respeito ao primeiro item, de despesa irregular com pessoal, decorrente de pagamento de horas extras, procede a anotação técnica no sentido de que a questão encontrava-se em exame no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 236411/13. Referido processo foi julgado nos termos do Acórdão 3627/14 – STP, que decidiu:

“Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade Sr. Júlio Santiago Prates Filho, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Maringá, com a reposição mediante realização de Concurso Público.”

Adicionalmente, releva destacar que a realização de despesas com horas extras contou com expressa autorização do Sr. Governador no “protocolo: 12.999.964-2 e autorização efetuada através da Ata da Décima Oitava Reunião de Trabalho do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado de 05/08/13, com o compromisso de todos os Reitores de que haverá manutenção de pagamento no limite hoje dispendido em tal verba, ficando desde já autorizados os pagamentos de horas extras nos protocolos: 11.999.964-2, 12.005.843-6 e 11.742.563-0”. (Instrução 3/14 – SICE – Peça 65, p. 7)

Dessa feita, o item consistente no pagamento de horas extras encontra-se decidido por esta Corte, não sendo causa de restrição nos presentes autos de prestação de contas anual.

No que tange à restrição relacionada a não utilização do Sistema RH Paraná – META 4, a Inspeção de Controle Externo apontou que, a despeito da determinação contida no Decreto Estadual nº 3.728/12, que preceitua que as despesas de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, dentre outros órgãos/pessoas jurídicas, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4, até 31 de agosto de 2012, a UEM ainda não estaria utilizando referido sistema informatizado.

A entidade, em defesa da regularidade de sua atuação, aduziu, em síntese, que o Sistema Meta-4 não atende as especificidades das Universidades, sendo um sistema de gestão de pessoal adequado para instituições sem grandes complexidades e que, para ser implementado na UEM, necessita de adequações sistêmicas ainda não desenvolvidas pela CELEPAR.

A despeito das razões de defesa, a regularização do item decorre das alterações legislativas constantes do Decreto Estadual nº 8386, de 17.06.2013, que alterou e acrescentou disposições ao Decreto nº 7599/2013, e posteriormente do Decreto Estadual nº 10.139, que dispôs sobre a Programação Orçamentária – Financeira para o exercício de 2014, ambos postergando a implementação do cronograma pela SEAP para o processamento das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IIEES, pelo Sistema RH Paraná – META 4, o que, até a presente data, não ocorreu.

Dessa feita, ante a ausência de respaldo legal para cobrança da adoção do Meta 4 pelas Instituições de Ensino Superior, neste momento, corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que referido apontamento deve ser afastado do Relatório da Entidade.

No que tange a restrição quanto a despesas de alimentação e hospedagem, a Inspeção de Controle Externo apontou a ocorrência de fracionamento de despesas com alimentação e com hospedagem, vez que, para cada item, foi ultrapassado o limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

Acerca dessa restrição, a UEM esclareceu que referidas despesas decorreram do recebimento de convidados (professores, palestrantes, pesquisadores, etc.) de outras cidades e até de outros países, para eventos na UEM, tais como para participação em bancas de concursos, bancas de apresentação de trabalhos científicos (monografias, dissertações e teses), cursos técnico-científicos, congressos, seminários, simpósios, projetos de pesquisa, projetos de extensão, e que nessas oportunidades a Universidade assume o compromisso de disponibilizar, no mínimo, hospedagem e alimentação para os respectivos visitantes, já que em muitas situações não há sequer pagamento de pró-labore ou algo similar. Destaca que, na realização de referidas despesas, necessário levar-se em consideração a disponibilidade de vagas, a existência de descontos especiais e a localização, condições que variam no decorrer do exercício, e de acordo com as situações específicas atendidas.

A entidade informa ainda que está viabilizando a possibilidade de implantação do sistema de pagamento de diárias diretamente aos colaboradores eventuais no País (como é o caso suscitado), a fim de que eles próprios possam custear diretamente a alimentação e hospedagem, inclusive, com opção de escolher pessoalmente o hotel ou restaurante de sua preferência, como já ocorre em outras entidades estaduais. (Peça 55, p. 116 e seguintes)

Assim, considerando o ajuste da sistematização do pagamento destas despesas para os convidados (colaboradores eventuais), nos termos da Resolução nº 191/13 – CAD, passando a UEM a pagar diárias na forma classificada em referida na Resolução Conjunta nº. 001/13 – SEPLAN/SEFA, inclusive com a possibilidade de pagamento de diárias para colaboradores eventuais na forma regulamentada pelo Decreto nº. 3.498/04 e valores fixados na Resolução Conjunta nº. 001/12-CC/SEAP/SEFA (Peça 62, p. 8/9), aliado ao fato de não haver no relatório da inspeção quaisquer indícios de pagamento de sobre preço, ou de prejuízo ao erário, entendo que o item pode ser convertido em ressalva para o exercício em exame.

Por fim, quanto ao item referente a fracionamento de despesas, a Inspeção de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da entidade apontou, inicialmente, a ocorrência de fracionamento quanto as seguintes despesas:

3390 3010 – Material Laboratorial	565.375,30
3390 3021 – Material Hospitalar e Ambulatorial	162.980,66
3390 3027 – Material para Manutenção de Bens Móveis	116.218,43
3390 3035 – Aquisição de Material Químico	199.662,07
3390 3904 – Serviços Técnicos Profissionais	229.242,64
3390 3913 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	249.690,02
3390 3924 – Serviços Gráficos e de Encadernação	95.847,66
3390 5213 – Aparelhos, Eqtos. Máquinas Médico-Hospitalares, Odontológicas e Fisioterápicas	197.197,51

De acordo com a equipe de inspeção, referidas despesas teriam natureza semelhante e, conjuntamente, teriam ultrapassado o limite estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei no 8.666/1993, sem a necessária formalização de procedimento licitatório.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Estaduais destacou que “O fracionamento é prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Caracteriza-se pela divisão de despesa com o propósito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para a totalidade dos gastos, ou uso de diversas dispensas para aquisições dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores no exercício excedem o limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.” (Peça 34, p. 20)

A entidade, em sua defesa, esclareceu detalhadamente diversas situações que influenciaram e determinaram diretamente a realização das despesas consideradas fracionadas pela equipe de inspeção aduzindo, em suma: 1) que na realização das despesas atendeu a todos os princípios constitucionais e legais na aquisição de bens e serviços, em especial o princípio da economicidade; 2) que devem ser consideradas separadamente as despesas de cada Campus regional, base de Pesquisa e Polo de Ensino a Distância (num total de 08), assim como as despesas realizadas pelo Hospital Universitário de Maringá; 3) a variação na especificidade dos bens e serviços adquiridos/contratados para suprir as necessidades da instituição; 4) a origem dos recursos utilizados em cada contratação (SUS, Convênios, etc), devendo ser consideradas separadamente as despesas realizadas com fontes diversas de recursos; 5) a aquisição de diversos bens destinados à pesquisa, os quais sujeitam-se à dispensa de licitação nos termos do art. 24, XXI, da lei 8666/93 e art. 34 da lei estadual 15.608/07; 6) o atendimento ao princípio da economicidade quando a realização de um procedimento licitatório pode acabar sendo mais oneroso à administração pública do que a própria aquisição que se esteja objetivando; e, por fim, 7) a possibilidade de duplo enquadramento de diversas despesas, em situações de dispensa de licitação em razão de emergência, ou de realização de licitações prévias desertas ou fracassadas, ou ainda da exclusividade em função do objeto ou do fornecedor, e também de inexigibilidade de licitação nos termos da lei. (Peça 55, p. 52 até 115)

Após a defesa dos interessados, a equipe técnica, acatando parcialmente as razões apresentadas, concluiu mantidas na situação de fracionamento as seguintes despesas:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3390 3010	Material Laboratorial	26.811,42
3390 3027	Material para Manutenção de Bens Móveis	9.122,80
3390 3904	Serviços Técnicos Profissionais	11.308,98
3390 3913	Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	77.198,15
3390 3924	Serviços Gráficos e de Encadernação	96.452,98

A equipe técnica, em sua manifestação conclusiva, entendeu pela conversão do item em ressalva: “Esta Inspeção manifesta-se pela regularidade com ressalva, pois entende que o valor total do fracionamento em análise (R\$ 738.595,66 – setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)[2] representa apenas 1,46% do total das outras despesas correntes da UEM no exercício de 2012. Ou seja, não seria razoável desaprová-la a totalidade das contas, por conta de um vício isolado e com essas proporções, já que por mais grave que tenha sido o achado, sua lesividade se esgotou na violação às formalidades impostas pela lei.” (Peça 65, p. 10)

Releva destacar que a equipe de Inspeção, em sua conclusão, destaca: “Quanto ao valor gasto, ratifica-se o entendimento da Inspeção e opina-se pela aplicação do limite previsto no contido no art. 24 II da Lei nº 8666/93 ou art. 34 II da Lei nº 15.608/07, levando-se em consideração o período orçamentário.” (Peça 65, p. 9)

Diversamente do entendimento da Equipe de Inspeção, entendo que, reiterada a necessidade de aprimoramento planejamento das instituições, em especial a busca constante pela uniformização das aquisições, e pela economicidade na realização dos gastos, não pode ser afastada a plena aplicabilidade do art. 36 da lei estadual



15.608/07, apontado pela entidade em sua defesa, e que prescreve:

Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art.34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

Por outro lado, na medida em que não consta da defesa dos interessados os esclarecimentos quanto às datas da realização das despesas, de modo a demonstrar que o limite fixado na lei estadual também não tenha sido extrapolado, não há como regularizar integralmente o item.

Contudo, analisando as planilhas referentes aos itens em relação aos quais se entendeu ocorrido o fracionamento de despesas (Instrução 1007/13 – 5ªICE – Peça 58, p. 10 e seguintes), as quais contêm, ainda que de forma resumida, as informações da UEM quanto ao material/serviço contratado, os valores individuais dos bens/serviços contratados e os respectivos fornecedores, corroboro as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de que a restrição em exame pode ser convertida em ressalva.

As despesas realizadas de forma parceladas tiveram por objeto a aquisição de material laboratorial; material para manutenção de bens móveis; contratação de serviços técnicos profissionais (locação de tendas); manutenção e consideração de máquinas e equipamentos – (serviços de manutenção de condicionadores de ar, serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração, serviços de manutenção de compressores de ar, serviços de manutenção de lavadoras e secadoras de roupa); e serviços gráficos e de encadernação.

Pontualmente quanto aos serviços gráficos, vale destacar o esclarecimento da entidade, no sentido de que a maioria deles foi contratada externamente em função da necessidade de pequenos atendimentos que não puderam ser executados internamente em função do falecimento de um servidor especializado da Gráfica da UEM, até agora não preenchida por falta de autorização governamental.

Dessa feita, considerando o saneamento das situações de restrição apontadas pela equipe técnica durante o exercício de 2013, quer através da realização de licitações e/ou ajustes nos procedimentos, com o enquadramento formal nos respectivos dispositivos legais em função de emergência, dispensa/inexigibilidade, ou outras situações, com a adequação das despesas às prescrições da legislação vigente, entendo que o item, em razão do baixo percentual que representa, aliado a ausência de quaisquer indícios de prejuízo ao erário, pode ser convertido em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá – UEM, CNPJ 79.151.312/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF 019.011.588-29, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a) realização de fracionamento de despesas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá – UEM, CNPJ 79.151.312/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF 019.011.588-29, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a) realização de fracionamento de despesas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Observo que o valor de R\$ 738.595,66 apontado pela 5ªICE diz respeito ao total da despesa do exercício de 2012 com despesas consideradas "fracionadas", inclusive com as despesas de hospedagem e alimentação, ressalvadas no item anterior, e destacadas na Instrução 78/13 – DCE (Peça 34, p. 20)

PROCESSO Nº: 354845/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4921/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fabio Malina Losso e Rafael Moura de Oliveira, como Liquidantes do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 1º de setembro e o segundo de 2 de setembro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 155/14 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9663/14 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Fabio Malina Losso e Rafael Moura de Oliveira, como Liquidantes do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Malina Losso e Rafael Moura de Oliveira, como Liquidantes do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Malina Losso e Rafael Moura de Oliveira, como Liquidantes do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 392496/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4922/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Malucelli Neto, como Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 191/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10727/14 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Malucelli Neto, como Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Malucelli Neto (CPF 392.305.209-00), como Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A (CNPJ 76.013.937/0001-63) no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Malucelli Neto (CPF 392.305.209-00), como Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A (CNPJ 76.013.937/0001-63) no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 400401/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ODAIR DE PAULA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4941/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 1529/13 – 2ª Câmara (peça processual nº 055) que julgou regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2011.

Em síntese, aduz o recorrente, preliminarmente, ser reconhecida a nulidade do julgado, em face do julgamento sem manifestação conclusiva de mérito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em violação ao art. 149, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] reproduzido integralmente no art. 66, inciso II, do RITCEPR[2], determinando-se a reinstrução do feito com o devido pronunciamento do gestor do Poder Legislativo Municipal quanto à impróprias terceirizações apontadas, bem como a oportuna avaliação da unidade técnica quanto a adequada contabilização dos serviços. Propugna, ainda, pela reforma do julgado, julgando-se irregulares as contas relativas ao exercício de 2011, por inobservância aos preceitos do Prejulgado nº 006, bem como por violação ao preceito do art. 39 da Constituição Estadual, com a oportuna glosa da integralidade dos valores pagos a título de terceirização com serviços de assessoria jurídica e contábil.

O recorrido Odaír de Paula Cordeiro apresentou contrarrazões (peças processuais nº 070-077) alegando, em suma, que o Ministério Público foi chamado a intervir no processo, por duas oportunidades, preferindo questionar o andamento processual, ao invés de ofertar a sua manifestação, que as questões retratadas no recurso foram devidamente enfrentadas durante a prolação da decisão, que o recorrente deixou precluir o momento processual das alegações trazidas em sede recursal e, ainda, deixou de apresentar a documentação anexada ao recurso no tempo oportuno, tendo contra ele se operado a preclusão.

Alega, ainda, que em relação à admissão de pessoal levada a efeito por meio do edital nº 001/2010 este Tribunal já se manifestou pela regularidade e registro, perdendo objeto este item do recurso; que todas as despesas realizadas com contratação de advogados decorreram de necessária atuação profissional, não estando em desacordo com o Prejulgado nº 006, por tratar-se de atividade específica; que a contratação de serviços contábeis não se trata de terceirização irregular, mas prestação de serviços de assistência ao contador da Câmara e sua Mesa Diretora para cumprir a grande quantidade de atividades correlatas aos sistemas de acompanhamento e fiscalização deste Tribunal, não se tratando de burla ao citado prejulgado por tratar-se de serviços suplementares.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, a qual se manifestou (Instrução nº 881/14 - peça processual nº 081) pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1.529/13 – 2ª Câmara, por falta de manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5843/14 – peça processual nº 082), ratificou os fundamentos trazidos na peça recursal opinando pelo provimento do recurso, preliminarmente, com a declaração de nulidade do referido acórdão, com determinação de que as diligências solicitadas sejam deferidas e, após, os autos novamente remetidos ao Ministério Público para a devida análise de mérito e, caso não acatada a preliminar suscitada, pelo acolhimento das razões recursais, com a consequente reforma do Acórdão nº 1.529/13 – 2ª Câmara, para que sejam julgadas irregulares as contas apresentadas quanto aos cargos de contador e advogado/assessor jurídico, por desatensão ao que dispõe o Prejulgado nº 006 deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Nos termos do art. 44 da Lei Orgânica[4] a presidência da instrução processual cabe ao relator. As prerrogativas do representante do MPJTCEPR foram atendidas sendo-lhe oportunizada a manifestação, o que, deveria incluir a análise de mérito dos autos, mesmo que não concordasse com a direção que foi apontada pelo relator.

A interpretação do art. 149, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 que o recorrente propõe não se coaduna com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/054, uma vez que remete ao Parquet especializado a tarefa que cabe aos relatores – a presidência da instrução processual.

A interpretação que harmoniza os dispositivos legais é no sentido de que sempre que um representante do Parquet for instado a se manifestar, é obrigatória sua manifestação tanto acerca das preliminares que entender cabíveis quanto ao

mérito. Não cabe aos representantes do MPJTCEPR postergar sua manifestação de mérito, posto que isso, além de caracterizar a assunção da presidência da instrução do processo, caracteriza o descumprimento de preceito legal acerca da competência do Parquet especializado.

Ademais, as prerrogativas do MPJTCEPR vão além do que foi alegado, a fim de possa exercer a plenitude de suas funções: contra despachos do relator cabe-lhe a interposição de recurso de agravo, bem como pedir nova audiência dos autos na sessão de julgamento. Nos presentes autos, ambas deixaram de ser utilizadas.

Quanto ao mérito das contas, o recorrente aduz que há indícios em informações em sítio na Internet de que há contratações irregulares para funções de procurador e contador.

A devida apuração desses fatos comportaria dilação probatória, o que não é possível em sede recursal. Ademais, na peça recursal apenas são trazidos os indícios colhido na Internet, e apenas a configuração em tese de irregularidade não é capaz de modificar a decisão atacada.

Consigno que tais fatos são passíveis de apuração em espécie processual adequada e diversa da prestação de contas anual, nos termos do voto vencedor no Acórdão nº 2723/2011 – 1ª Câmara:

“Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas.

(...)

Note-se que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária; fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.”

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

PROCESSO Nº: 413945/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ROQUE SCANACAPRA.

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4942/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, por meio do seu representante, o Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara (peça processual nº 089) que julgou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roque Scanacapra, presidente no período de 01/01/2011 a 31/01/2011.

O recorrente aduz que, preliminarmente a sua manifestação acerca do mérito das



contas recorridas (Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2011), requereu a prolação de despacho saneador para: a) aferição do cumprimento de determinações desta Corte de Contas; b) existência de outros processos em trâmite que pudessem ter repercussão no exercício; c) a relação dos contratos de prestação de serviços referentes a substituição de servidores públicos (Despacho nº 17.276/12 - peça processual nº 084); tendo o seu pedido negado em razão da falta de previsão regimental para o requerido, conforme Despacho nº 2810/12 – GCNB (peça processual nº 085).

Quanto ao item 'b', demonstra que, no processo nº 132216/09, por meio do Despacho nº 2464/12, o relator do processo recorrido, o Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, fez requerimento no mesmo sentido, tendo determinado a indicação de outros processos da entidade referentes a denúncias, representações, tomada de contas e informações sobre as prestações de exercícios anteriores.

Por entender pela existência de previsão legal e regimental para o requerido em seu despacho anterior, o recorrente afirma ter interposto o Requerimento nº 002/13 (peça processual nº 088), no qual pugnou pela reconsideração do despacho nº 2810/12 – GCNB.

Após, o processo foi julgado sem a manifestação acerca do mérito do representante do Parquet especializado, o que segundo o mesmo viola o art. 149, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], implicando na nulidade do Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara, nos termos do art. 379 do Regimento Interno do TCE/PR[2].

Acerca do Acórdão nº 538/13 – 1ª Câmara, que o Relator do processo originário se fundamentou para negar o pleito do representante do MPJTCEPR, este ressaltou que a referida decisão foi proferida em sede de recurso de agravo, não tendo, portanto, julgado o mérito dos autos originais.

Em seguida, o recorrente refuta o argumento da decisão recorrida no sentido de que as solicitações do Ministério Público inviabilizam os trabalhos desta Corte de Contas, defendendo que as instruções técnicas incompletas ou inadequadas que assim o fazem; ainda, atribui a responsabilidade pelo não atendimento a razoável duração do processo aos Relatores, que costumam aceitar a juntada de documentos fora do prazo devido, bem como ao restrito acesso que o Ministério Público possui junto ao banco de dados deste Tribunal de Contas.

Ainda, aponta a ausência de fundamentação legal da decisão que negou o seu requerimento e da desconformidade entre esta decisão e outras tantas decisões do relator dos autos originários que tem determinado a complementação de instruções em diversos processos.

Quanto às contas do processo recorrido, o recorrente verifica as seguintes irregularidades: a) a Lei Municipal nº 1677/2010, prevê a existência de cargo efetivo de contador no quadro da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, não tendo tal cargo sido provido, e que, apesar do servidor identificado como sendo o responsável pela contabilidade da referida Câmara Municipal ser servidor efetivo (do quadro do Poder executivo), em consulta ao Portal de Relatórios – TCEPR, verifica-se a contratação de terceiro pessoa física para prestação de serviços de assessoria contábil; b) o controle interno da Câmara Municipal foi exercido por servidora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, não demonstrada a qualificação técnica necessária para exercer tal controle; c) a nomeação do Sr. Rodrigo Januário Russo no cargo de Procurador Jurídico teve a sua legalidade questionada nos autos da admissão de pessoal nº 276904/11

Pelo exposto, requer que o presente recurso seja recebido com efeito devolutivo e suspensivo; que seja a oportunidade do contraditório ao interessado no prazo legal de 15 (quinze) dias; que seja o presente recurso conhecido e provido para que seja declarado nulo o Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara com fundamento no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-se nova instrução com a manifestação da Câmara Municipal acerca das irregularidades acima indicadas; subsidiariamente, caso não acolhida a nulidade da decisão recorrida, requer seja reformado o Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara para que sejam julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, exercício de 2011, em razão do não provimento cargo efetivo de Contador e da ausência de qualificação técnica do controle interno, em desrespeito ao Prejulgado nº 006 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo (gestão de 01/01/2011 a 31/12/2011), o Sr. Rafael da Cunha Guerreiro apresenta contrarrazões (petição intermediária nº 786806/13 - peças processuais nº 102 a 117), na qual refuta a alegação de que não houve manifestação de mérito do Ministério Público, apontando que o mesmo teve oportunidade de se manifestar por duas vezes, tendo apenas feito a requisição de documentos, e que do Despacho nº 2810/12 – GCNB, que negou o requerimento do Parquet, este poderia ter interposto recurso de agravo, o que não fez.

Acerca do controle interno da Câmara, esclarece que o mesmo está em processo de descentralização, de modo que apenas após a efetiva descentralização, o controle interno deixará de pertencer ao quadro do Poder Executivo Municipal (que responde por este) para pertencer ao quadro do Poder Legislativo Municipal, o que está previsto para o ano de 2014; quanto a titular do controle interno, a Srª Cristina Nunes de Lima Gomes, informa que apesar de ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo, a servidora possui curso de nível superior, além de ter trabalhado em diversos setores da prefeitura municipal e de ter participado de cursos de capacitação.

No que tange ao não preenchimento do cargo de Contador, aduz que a situação será regularizada em 2014 quando for terminado o processo de descentralização acima citado, bem como informa que já foi realizado concurso público para o provimento do cargo de Contador, com convocação prevista para dezembro de 2013; ainda, esclarece que a contratação de pessoa para prestação de serviços de assessoria contábil é de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Acerca da admissão de pessoal nº 276904/12, defende se tratar de matéria

estranha a estes autos, contudo, fundamentando-se no Acórdão nº 938/12 - Pleno e no Acórdão nº 1.41/11 – Pleno, defende desde já que não é proibida a participação de comissionados em concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculados e que o Sr. Rodrigo Januário Russo foi devidamente afastado e impedido de participar do processo de licitação ou qualquer ato referente ao concurso por meio do qual foi admitido.

Ao final, requer que o presente recurso não seja acolhido e, acaso acolhido, seja julgado improcedente; e na eventualidade de ser anulado o Acórdão nº 1.532/13 – 2ª Câmara, que sejam acatados os argumentos aduzidos quanto as irregularidades verificadas pelo Parquet especializado.

O Sr. Roque Scanacapa, responsável pelas contas recorridas, apresenta contrarrazões (petição intermediária nº 796968/13 - peças processuais nº 118 a 135) no mesmo sentido das acima relatadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4336/13 – peça processual nº 136) manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara; subsidiariamente, acaso não acatada a proposta de nulidade do referido Acórdão, manifesta-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2011.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 346/14 – peça processual nº 137), preliminarmente, requer a nulidade do Acórdão nº 1532/13 – 2ª Câmara e, caso não acatada a preliminar, opina pelo acolhimento parcial das razões recursais para que sejam julgadas irregulares as contas apenas quanto ao exercício irregular do cargo de Contador por terceiro, por ofender o Prejulgado nº 006, quanto as demais irregularidades em análise, o Exmº Sr. Procurador acata as justificativas apresentadas pelo recorrido.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Nos termos do art. 44 da Lei Orgânica[4] a presidência da instrução processual cabe ao relator. As prerrogativas do representante do MPJTCEPR foram atendidas sendo-lhe oportunizada a manifestação, o que, deveria incluir a análise de mérito dos autos, mesmo que não concordasse com a direção que foi apontada pelo relator.

A interpretação do art. 149, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 que o recorrente propõe não se coaduna com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/054, uma vez que remete ao Parquet especializado a tarefa que cabe aos relatores – a presidência da instrução processual.

A interpretação que harmoniza os dispositivos legais é no sentido de que sempre que um representante do Parquet for instado a se manifestar, é obrigatória sua manifestação tanto acerca das preliminares que entender cabíveis quanto ao mérito. Não cabe aos representantes do MPJTCEPR postergar sua manifestação de mérito, posto que isso, além de caracterizar a assunção da presidência da instrução do processo, caracteriza o descumprimento de preceito legal acerca da competência do Parquet especializado.

Ademais, as prerrogativas do MPJTCEPR vão além do que foi alegado, a fim de possa exercer a plenitude de suas funções: contra despachos do relator cabe-lhe a interposição de recurso de agravo, bem como pedir nova audiência dos autos na sessão de julgamento. Nos presentes autos, ambas deixaram de ser utilizadas.

Quanto ao mérito das contas, o recorrente aduz que há indícios de que há contratação irregular para a função de contador e que consta no quadro de cargos efetivos o provimento para exercer essas funções..

A devida apuração desses fatos comportaria dilação probatória, o que não é possível em sede recursal. Ademais, na peça recursal apenas são trazidos os indícios colhidos na Internet, e apenas a configuração em tese de irregularidade não é capaz de modificar a decisão atacada.

Consigno que tais fatos são passíveis de apuração em espécie processual adequada e diversa da prestação de contas anual, nos termos do voto vencedor no Acórdão nº 2723/2011 – 1ª Câmara:

Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas.

(...)

Note-se que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária; fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua



missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

“A Sessão da Primeira Câmara nº 33, do dia 09 de Setembro de 2014, será realizada, excepcionalmente, às 10h00 da manhã, em virtude da realização de Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno no mesmo dia, às 14h00”.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 9 DE SETEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 150516/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 393528/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI

Processo: 400749/11
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VALDIR BERNARDI ZERBINATI

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vida desde 26/08/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 02/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 02/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Vista desde 26/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72165/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, JOSE GERALDI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 555936/13 Adiado por devolução pós-vida desde 05/08/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 270463/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 726904/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 312723/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON (Procurador(es): ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, OZIMO COSTA PEREIRA), IVO DA SILVA (Procurador(es): ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, OZIMO COSTA PEREIRA), JOSE MARTINS RIBAS

Processo: 173235/13 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151269/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): CLARA DO CARMO NASCIMENTO SCHADECK)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125970/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ENOQUE DIAS DE GODOY (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), SEBATIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389560/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797231/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI

Processo: 803070/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO CHIHETTI

Processo: 585118/13 Vista desde 26/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 26200/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI



Processo: 662062/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 778745/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 423746/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 604953/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 158710/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE PROMOÇÃO DO MENOR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EVERTON CANHA BORBA, HOMERO BARBOSA NETO, IONE DA SILVA SEZARIO MARQUES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 158736/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 159279/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VERA LÚCIA TONIN LEITE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 673866/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180181/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 194852/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO DONIZETE DO CANTO, DAVID FAVARO, MARIA ANGELA DE BRITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, NATANAEL FARIA, NICOLAU GRECO, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, RENÉ VIEIRA DUARTE, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

Processo: 195689/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): ORLANDO CHODON HOLOVATI)
Interessado: ALFREDO LUIZ BERNARDO, DIRCEU SCERBO

Processo: 199463/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158040/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 183818/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: IVAN LUIZ DE GASPÉRIN, MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 185713/13 Vista desde 26/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

Processo: 189115/13 Vista desde 19/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154585/08 Adiado por devolução pós-vida desde 19/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473706/09
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163278/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA

Processo: 171904/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, VANDERLEI SCHMIDT

Processo: 172943/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CASTILHO FERREIRA DA SILVA

Processo: 151900/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JR)

Processo: 144240/01
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: JOSE ANTONIO OLIVEIRA, MARIO CLOVIS GASPARGER



Processo: 120358/09 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 167109/10 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 137213/05 Adiado por devolução pós-vista desde 12/08/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CELIO BORGES CORREA

Processo: 137310/05 Adiado por devolução pós-vista desde 19/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

Processo: 155529/07 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, ROBERTO JORGE ABRÃO

Processo: 173872/05 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2014
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

TOMADA DE CONTAS

Processo: 333330/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

Processo: 293747/08 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ANTONIO HELMICH, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

Processo: 466614/11 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 64876/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, IRENE DE FREITAS

Processo: 197427/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO INACIO PAULI HECKLER

Processo: 237933/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, GISELDA ELISABETE SANTORO ROMERO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 280251/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONSUELO NASCIMENTO MULLER

Processo: 282963/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVNA LUCY ALVARES DE SOUZA

Processo: 284044/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNIR RODRIGUES DE FREITAS

Processo: 286500/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONILZA DE LIMA FREYHARDT

Processo: 289631/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA EICO ITO

Processo: 290842/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA DE SIQUEIRA

Processo: 292756/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI SOUZA DE OLIVEIRA

Processo: 305408/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA GLORIA BRAGA PORTELLA

Processo: 306684/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA MATILDE STOCHERO KNOPIK

Processo: 311033/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAULO OTAVIO PIMPAO

Processo: 11963/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEFINA DE SOUZA NOGUEIRA

Processo: 12447/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE DE FATIMA VANONI DE MOURA

Processo: 13923/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SALOME TOMAZZI JORDAO

Processo: 16191/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO RETTORI

Processo: 17791/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOAO FERREIRA DE GODOI

Processo: 17937/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE BATISTA

Processo: 18550/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA APARECIDA CAVALARO GAFFO

Processo: 22248/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA SCARPIN

Processo: 128089/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALVE TEREZINHA SOARES MONTE BLANCO

Processo: 128305/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO ANTONIO MULLER NETO

Processo: 138351/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENAIDE LEPRE

Processo: 139838/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZA JULIETA LEMOS CASCADO



Processo: 140399/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA KASECKER

Processo: 141433/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VENANCIO KOTTWITZ

Processo: 157763/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILCE PROENÇA GONCALVES

Processo: 161892/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Processo: 162368/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE BELETATO

Processo: 176148/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIO BRUGNOLO

Processo: 185996/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FRANCISCO CUBA

Processo: 191554/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELIETE GONCALVES LUIS

Processo: 203889/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELVIRA BEVILAQUA BINDA

Processo: 230320/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE GOUVEIA GRECA

Processo: 244593/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIADNE BIZI

Processo: 244704/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA GARCEZ DA LUZ

Processo: 258241/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA ROSA

Processo: 305754/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CELIO GUERGOLETT

Processo: 311282/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIRLEI GALHARDO AMADEU, SUELY HASS

Processo: 311428/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DAS GRACAS SILVA CORSATO, SUELY HASS

Processo: 25493/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REGINA MARIA SANTOS SCUCATO, SUELY HASS

Processo: 185055/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLY NEIDE PEREIRA MORAIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 315528/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: IVETE PEREIRA SEMPREGOM, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO



Processo: 325345/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARMEN MARIA DOS SANTOS ABREU, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 353470/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACI CAROLINE COELHO HENZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 353730/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS

Processo: 441930/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO BRAZ ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 443089/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI FERRAREZI JACOMINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 508423/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON ALVES DE MENDONÇA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 544160/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, ZINEIDE GORETI TUQUINO GOMES

Processo: 881400/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, HELYOISE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DANIEL DOS SANTOS DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 132281/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Mirail de Castro Goncalves, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 290024/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA MARIA TEIXEIRA

Processo: 607126/12 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, GERVASIO TONZA NETO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PENSÃO

Processo: 33100/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: TEREZINHA DE JESUS BORGES CARLIM

Processo: 349330/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ALAERCIO PAULO CORAZZA, IRINEU DE OLIVEIRA GUEDES, LUCEMARA DEBACKER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, Santina Graciosa Rocha Guedes, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 389188/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE ANTONIO DA CUNHA, MILTON TALAMINI CARDOSO, ZILDA FAGUNDES DA CUNHA

Processo: 32716/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ERNANDES VERGULINO DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE ZAN DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 237489/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Dival Waldrigues, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), Ivone Santiago Santos Waldrigues, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 428667/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUSSARA REGINA GUIMARAES PLAISANT DA PAZ, MARIA ANGÉLICA PEREIRA PENHA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 803570/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, MARIA DONIZETE DA SILVA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 213171/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: EDINO JONAS SCHMIDT KRUG, EDSON BORSSOI, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, Marlene Vanderleia Petry Knapp, MARLISE ROSANE WOJTIOK, MARLIZE DIRLENE GENTILINI, NORMILDA KOEHLER



Processo: 670475/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, EDSEL PAMPLONA DIEBE, Josiane Festti, KELEN CRISTINA GALEGO, Luciano Schmeiske Pascoal, MARIVAL ANTONIO MAZZIO JUNIOR, NADINA APARECIDA MORENO, NATALIA GOMES PARIZI, REGINA KRAUSS, Renan Pavini Pereira da Cunha, SERGIO HENRIQUE DA EXALTACAO TEIXEIRA, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, Tiago Monteiro Violante Petito

Processo: 696757/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)

Interessado: CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS, Crisieli Maria Tomeleri Cogo, DANIELA SCHWABE MINELLI, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, Lourides Aparecida Francisconi, NADINA APARECIDA MORENO, RODRIGO CORNACINI FERREIRA

Processo: 337821/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ALLAN DE PAULA OLIVEIRA, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA ALMEIDA CRUZ, ARTUR CORREIA DE FREITAS, CAIO MANOEL NOCKO, CAMILA CHORILLI FIRMIANO, CRISTOVAO DE OLIVEIRA, DANIELLA DA CUNHA GRAMANI, DORIANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JACK DE CASTRO HOLMER, JULIANA CAVASSIN, LAIZE SOARES GUAZINA, MARIA EMILIA POSSANI, PATRICIA MARTINS, PRISCILLA BATTINI PRUETER, ROSSANO SILVA, THAIS PAULINA GRALIK

Processo: 202590/03 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: ABENAIR RODRIGUES DA SILVA, ANTONIA SANDRA COSTA PELEGRINO, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, AURIZEIDE ALVES GARCIA, CELIA MARIA ISHIYAMA, CIVALDO DE SOUZA LEAO, CLEUZA CREMON ARAUJO, DIRCE MARTINES TORQUETE, EDIVAN CORREIA DE LIMA, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, FRANCISCO NUNES SALES, IRACI MIGUEL DA CONCEIÇÃO SIQUINELLI, IVO BORGES DE LIMA, JOAO FERNANDES DE SOUZA, JOAQUIM TEGANH DOS SANTOS, JOSE JUVENAL FILHO, JURACI TENORIO DE ANDRADE, LEONILDA REBECA, LORISVALDO ALVES DAS NEVES, LUZIA DA COSTA SABINO, MANOEL VICENTE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER, MARIA GERALDA GOMES PINTO, MARIA HELENA VARGAS COLLI, MARIA IVANI FIGUEIREDO DE PAULA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NATAL GHIRALDI, OZIAS DE SOUZA VIEIRA, VITOR LEMES

Processo: 236372/09 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: IVONE CHAPRASKI, IVONE MORAES DA CRUZ, JURACI RONALDO CAZELLA, MARLI ALVES

Processo: 608709/10 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2014

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): MAURO RIBEIRO BORGES, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ILIAN LOPES VASCONCELOS)

Interessado: ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRO DO AMARAL E SILVA, ALVANIR PACHECO, ALZEMIRO NEI RECH, ANDREIA APARECIDA CONCEICAO, ANELIZE FERNANDA POSSAGNOLO, ARNALDO BANDEIRA, BENILDO ANTONIO SPONCHIADO, CARIELA MARTINAZZO JANK, CARLOS SHIGUERU GONDO, CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA, CEZARION VITORINO BITTENCOURT, CHARLENE CRISTINA GODOY DA SILVA, CHIARA MUNARO, CLAUDIA MARIA JUSTUS, CLERY OTTO WEIGERT ALVES, CLOVIS INOCENTE FILHO, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIEL MANDRYK MELLEK, DANIEL MARQUES DA SILVA, DANIELA RAGAZZON, DANIELLE ISFER, ELTON WILLIAN ZENKE, ELY PIRES, EROS AMARAL FERREIRA, EUGENIO VASCONCELLOS PEDROSO, FABIO YOSHIMI WADA, FRANCISCO DE FATIMA RIBEIRO, FRANCISLANE RIBEIRO DA LUZ BOHRZ, GLAUCIA MARIA ROJAS CABRINI GIORDANI, GUILHERME SERGIO GONCALVES, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HELIDORA MACHADO DA SILVA, HELMUT HUNGER, HENRIQUE LUIS DA SILVA, ILDO JOSE NERY DA SILVA, IOLANDA ELIDE MUNHOZ SORESINI, JOCIMARA LUZIA TAMBOSI, JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, JOVITA APARECIDA KINKOSKI, JULIANO CARNEIRO PINHEIRO MACHADO, JUNIOR DASOLER LUCHESI, LEILIANE CRISTINE DE SOUZA, LEONARDO ANDREGUETTO ORASMO, LEONARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LETICIA SCHMIDT SILOTO, LUIVAR PREVIATO COSTA, LUIZ FERNANDO SERRA DIAS, MABEL SADDOCK E SILVA, MARCELLO FIN GOSSNER, MARCELO BERNARDELLI, MARCELO CAMPOLLO RAMOS, MARCELO RONDON BEZERRA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO GIOVANI LOESCH, MARCIO LUIS LIMA MORAES, MARCIO SHIKASHO, MARCOS AURELIO VOLPATO, MARCOS KOITY KATTO, MARCOS ROBERTO ANTONIACOMI, MARCOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARIA ANGELA HERMAN, MARIA HELENA VALÉRIO, MARIA STELLA COSTA, MARIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARINA ALMEIDA SOUZA, MARINEZ KRELLING, MARIO JOSE GIANNASI SCALA, MAURO ROBERTO BIESEK, MICHELE OSHIRO, NEUDILINE APARECIDA PADILHA, PAULA CRISTIANE DE ANDRADE, PAULO FARIA ARAUJO, PAULO ROGERIO HIROSHI FUJII, PAULO SERGIO PUDELL,

PETERSON JAEGER, PRISCILA STOCCO, RENATO CASTRO VIEIRA, ROBERTO HARUYOSHI ITO, ROBISON SPISLA, ROSANGELA APARECIDA PARRA, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, RUDI HERZOG, SABRINA PARRINO, SANDRA CAROLINA MENDES, SAULO VINICIUS KUSTER DA SILVA, SILVANA LUIZ FRANCISCO MARUCH, STELLA MARIS UHLMANN MANN, THIAGO AUGUSTO TUNES, THIAGO PERES GUALDA, VANESSA FRANCO DE ANDRADE, VERA LUCIA HOFFMANN, VERONICA LIBERA CHIARRELLO, VIVIAN REJANE ZEOLA, ZILDA MARIA MOTTA

Processo: 235167/11 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA CRISTINA SABATOVICZ DE MIRANDA, ADRIANA DE FATIMA MENDES, ADRIANA PEREIRA DA CRUZ, ADRIANA TEIXEIRA, ADRIANE DE FATIMA VEIGA, ADRIANE MIGLIORINI BATISTA, ADRIELE FERNANDA MEIRA SOARES, ALESSANDRA MARIA DE RAMOS, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, ANA CELIA SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA TERLUK, ANA ESTELA KONOFAL, ANA LIZA MARTINS DE MELLO PEREIRA, ANA MARIA ALVES DE MEIRA, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA COPLA, ANA PAULA FERREIRA DE QUADROS, ANA PAULA POMPEU SANTOS, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA TABORDA DA SILVA, ANDREIA DA FONSECA, ANDREIA DE FATIMA GENU, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, ANDREIA GALVAO DE ARAUJO, ANDREIA ZULTANSKI JANOWSKI DE ALMEIDA, ANGELA MARIA RODRIGUES, ANGELINA AMALIA SOLARO, ANGELITA DO ROCIO DOS SANTOS, APARECIDA MARCIA CAMPOS DE CARVALHO DE OLIVEIRA, ARIANA GORTE, ARIANE CRISTINE PUCHTA, ARIELA VANESSA DO NASCIMENTO MOSCALESKI, ARLETE DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE JESUS BUENO, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA LAIS DA COSTA, CAMILA ALVES GUILHERME, CARLA PRISCILA DE OLIVEIRA, CARMEN FONTANA, CAROLINE APARECIDA DA SILVA, CAROLINE DE MONACO HURKO, CAROLINE LAIS MARTINS, CASSIANO SANTOS SOUZA, CELIA REGINA CARNEIRO DA SILVA, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CELSO HENRIQUE KAISER, CENIRA ANTUNES, CIBELLE FABIANE ROSA DE MIRANDA, CINTIA RIBEIRO BORGES, CINTIA RUTHS, CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS, CLAUDECIR TRINDADE DA CRUZ, CLAUDIA VIRGINIA CAVALARI DOS SANTOS, CLEIDE SALETE DIONISIO, CLEIDIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CREILI PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, CRISTIANE ROCHA GUEDES, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE DE LIMA CARDOSO, DAIANE KAROLINE DE QUADROS, DAIANE LANGA BONFIM, DAMARIS BRAGA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA MAIA FIUZA, DANIELE DA CRUZ, DANIELE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, DANIELE GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE RODRIGUES DA CRUZ PAES, DANIELLY MACIEL SANTOS, DANIELY ANDREICZUK, DANYELI VIEIRA DOS SANTOS, DENISE RIBEIRO DA ROCHA, DENISE TATIANE MARTINS SIKORSKI, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, DIRLENE BACELAR, DIVETE TEREZINHA CIUS, DIVONETE DE FATIMA MESQUITA, DORACI DA SILVA, DRIELE VAM BEIK, ECLAIR PINHEIRO DINIZ, EDENILSA APARECIDA VAZ, EDINA VARGAS, EDINEIA MASSINHAN LEAL, EDNA ROSANGELA MOREIRA SANTOS, ELAINE CRISTIANE BARBOSA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA PAES DE ALMEIDA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELAINE GONCALVES DA SILVA, ELAINE TEREZINHA GONCALVES LOPES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA CORREIA, ELIANA RITA COLESEL, ELIANE APARECIDA PADILHA MEIRA, ELIANE CRISTINA RUMBLESPEGER DE PAULA, ELIANE GASPARELO, ELIANE PAULINO DE CAMARGO, ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO, ELISANGELA LILIAN MARQUES BELLO, ELISANGELA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE DE ANDRADE FERNANDES, ELIZABETH MARIA PINHEIRO GONCALVES, ELIZANDRA GASPARD GAUER, ELIZE MARI NOGUEIRA, EMANUELLE LINHARES PARISE, ENI DE JESUS GOVEA DA SILVA, ENIZE ERENO, ERICA MARTINS FERREIRA, ERIKA LILIANE DA CRUZ, EVANISE BRAUN, EVELINE DIAS MARTINS, FABIANA CARLA DE JESUS DA SILVA, FABIANA DE LIMA, FABIANE DE OLIVEIRA LIMA, FABIELLE DE ALMEIDA, FABIO MORAES DA LUZ, FERNANDA BAPTISTA DOS SANTOS, FLAVIA CRISTIANE DA SILVA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA SOARES, FRANCIELE DE JESUS, FRANCIS MEIRE APARECIDA GEBILUCA, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GELIANE THAISE KINTOPP, GENEVIEVE MATOS, GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE, GIOVANNA APARECIDA NASCIMENTO, GISELE DA LUZ PEREIRA, GLISTEN FERREIRA INGLES, HELEN EXPEDITA CRISTIANE LOPES DE CASTRO, HELOISE SCHUHLI CABRAL, IDENILDE DA SILVA PUCHTA, ILIZETH DO ROCIO SOARES DOS SANTOS, INES GONTARZ DA SILVA, IRANILDE DE OLIVEIRA, ISABEL KOSCIURETSKO, ITAPIARA GOMES, ITAPIARA GOMES DAMICO, IVANA AGDA ANDRADE NEVES, IVONETE LOPES DE JESUS, IZABEL CRISTINA KLOSOSWKI NASCIMENTO, JACKSON LUIZ DE MATTOS, JANAINA CARNEIRO DE OLIVEIRA, JANAINA DARLEN ANTUNES DE SOUZA, JANE LUCIA PAES DE ALMEIDA, JANE TEREZINHA BAPTISTA DOS ANJOS, JANETE KINACH, JAQUELINE APARECIDA DE LIMA, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE MACHADO, JHONATHAN WILLIAN OLIVEIRA PAITCH, JOAO MARIA PEDROSO, JOCELMA MACHADO, JOELMA MARA TEIXEIRA, JOELMA PRACHUM BRANCO, JORACI KOVALSKI WEIZENMANN, JORGE CHAN NGAN GAUNG, JORIANE APARECIDA DE MATOS, JOSARELLA GIOVANETI HASS, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA SENDROSKI, JOSIANE HONORATO MADOEN, JOSLANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOVANI RODRIGUES, JUCELI ZABLONSKI DE LIMA, JUDITE WALESKO, JULIANA APARECIDA ARAGAO STIRMER MAINARDES, JULIANA SCHNAIDER, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, JULIENE PEREIRA, JULIETA FATIMA DE



ARAUJO, JURACI APARECIDA KOZOWSKI, JUSCELIADA SILVA KOSSOBUSKI, JUSSARA DE FATIMA GONCALVES PINTO, JUSSARA TOMAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, KAMILA CAMARGO, KAREN CRISTINE GARCIA, KARINA DE FATIMA DWORAK, KARLA REGINA LOPES CAMARGO, KAROLINE FERNANDA DE SOUZA MACHADO, KELCYLY EVNIN MARTINS, LAIS SILVEIRA ZUBER, LALINE ANDRESSA DOMINGUES, LARISSA RODRIGUES ALVES, LEIA IMGATAIM OLIVEIRA, LEISMARI CRISTINA SILVA, LENITA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LEOZAIK DE SOUZA CAVAGNARI,

Processo: 238735/11 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADEMAR AVELAR DE ALMEIDA JJUNIOR, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, ANGELA MARIA FELIZER DE ARRUDA, Bruna de Moraes Aguiar, Cecília Margarita Guerrero Ocampo, DANIELLE VENTURINI, DARCISIO NATAL MURARO, DIRCE APARECIDA FOLETTO DE MORAES, Eduarda Regina da Veiga, ELIACIR NEVES FRANCA, FERNANDO LUIZ VECHIATO, Filipe Alexandre Boscaro de Castro, Flavia Lopes Sant'Anna, GERSON CENDES SARAGOSA, Graziela Drocinuas Pacheco, Guilherme Bracarense Filgueiras, JULIANA BARBOZA CAETANO DE PAULA, Ligia Carla Faccin Galhardi, MARCELO RODRIGUES JARDIM, Marcelo Seiji Missaka, MARCIA BASTOS DE ALMEIDA, MARIA JOSE FERREIRA RUIZ, MARIANA DE TOLEDO CHAGAS, Marla Karine Amarante, Marlene Ferreira Royer, MIRIAN DONAT, NADINA APARECIDA MORENO, PAULA HISA PARANAIBA GOTO, Rejane Christine de Barros Palma, RODRIGO CUMPRE RABEBO, Rogério Nabor Kondo, Rosana Sohailla Teixeira Moreira, SERGIO MARI JUNIOR, SILVANA ARAUJO SILVA, SILVANA RODRIGUES QUINTILHANO TONDATO, SIRLEI MARIA DO NASCIMENT, WAGNER LUIZ SCHMIT

Processo: 317198/11 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, DIANA FAGUNDES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PABLO ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA FARIAS PRUCHE, PAULO GUILHERME BORGES, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHEUS FILIPIN DE SOUZA, VINICIUS TANELLO, WANGULLITHI DE SOUZA

Processo: 463020/11 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CARLA PALUDO, GLAUCIA KARINA DANNER, JACIRA QUIRINO ALVES, ROBERTO LUIZ JACOBY, ROSANA MARTINS GALVANI

Processo: 591486/11 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Ligia Gomes Pereira Prete Andreo, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 709738/11 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ABEL LUCIANO, ACIR SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR DUARTE DE SOUZA, ADAIR FERREIRA BARBOSA, ADAIR JOSE PONCIO, ADAIR PEREIRA, ADALBERTO DALPIAZ, ADAO DOS SANTOS VALENTE, ADEILDE DOS SANTOS PIRAI, ADELAIDE RIBEIRO PIRES, ADELAR DE FREITAS, ADELIA DOS SANTOS JUSTINO, ADELIA EICHBLATT, ADELIR APARECIDA ANDRADE RIBEIRO, ADEMAR DE BORBA, ADEMAR FERREIRA DE ANDRADE, ADEMILSON DOS SANTOS GONCALVES, ADEMIR DOS SANTOS, ADEMIR MATTOZO MACHADO, ADENILCE FRANCISCO DE FARIAS, ADENILSON DA CONCEICAO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR PEREIRA NASCIMENTO, ADENIR ROMAN GOMES, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADENIZE ZAVACKI, ADERLI FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE JESUS AFONSO MARTINS, ADILTON ANGELO BATISTA, ADINA DA SILVA SEVILHA, ADINETE VALERA DOS SANTOS, ADIR PEREIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADMA CRISTINA FERREIRA DIAS, ADNILSON DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA AGOSTINHO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ANGELA ANDREAZZA, ADRIANA APARECIDA BIONDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA BACK HILHMANN, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA RIGHETTI, ADRIANA DE MELO, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA LEVITSKI, ADRIANA MARIA BACILI CORREA, ADRIANA MARIA CORDEIRO, ADRIANA MARIA DE ARAUJO, ADRIANA MARIA POMPEO DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA PETERS DE MOURA, ADRIANA REGINA DA ROCHA, ADRIANA TEODORO SANCHES, ADRIANA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS, ADRIANA VIEIRA, ADRIANA VILAS BOAS DA CONCEICAO, ADRIANE BARRETO, ADRIANE DE FATIMA MOURA, ADRIANE DE SOUZA PINTO, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANE KECHKE, ADRIANE MALANCZEN, ADRIANE SANTANA, ADRIANE SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA, ADRIANI LOBAS, ADRIANO GOMES FOLADOR, ADRIANO MARCELO DE CRISTO, ADRIANO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADRIELE OSOWSKI, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ADRIELLY CHRYSTINE SANTOS, AGAR CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUIDA ASSIS GLAZER, AIDIR FICH DE OLIVEIRA, AIRTON CATAFESTA, AIRTON ELVIS CLARISCH, ALAIDES CONCEICAO LEAL, ALAN POSSAMAI PEREIRA, ALANI YARA BENTHIEEN SCHMIDT, ALBA REGINA RAMOS RIBINSKI, ALBEDES ALVES DE SOUZA, ALBERTINA BARP, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO

YARZA, ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALCEU DUARTE DE SOUZA FILHO, ALCIDES LIBANEO FOGACA, ALCIDES VALENTIN, ALCIDIA FERNANDES NUNES, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCIONE PEDROSO FERREIRA, ALCIONI MARIA LEAL, ALCIRENE SOARES CRIPPI, ALDAIR TEREZINHA FRANCESCHETTO, ALDECI BARROS DE AQUINO, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDINEIA BUENO DOS SANTOS, ALDONI AMANTINO, ALEIA CRISTINA NAPOLEAO DOS SANTOS, ALEKSANDRA REGINA MOREIRA, ALESSANDRA CASTELI, ALESSANDRA CHAGAS DAS DORES, ALESSANDRA LOPES PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA ALVES, ALESSANDRO EPP OLIVEIRA, ALESSIANI PASCHOAL GARCIA, ALEX HIPOLITO DE JESUS, ALEXANDRA DE CRISTO COSTA, ALEXANDRE GUSTAVO TRENTINI, ALICE ANA GALUPPO, ALICE DA SILVA MAREGA, ALICE MARTINS CORDEIRO TAVERNA, ALICE REGINA GALVAO NUNES DE MORAES, ALICE SEBRI COELHO, ALICE TEIXEIRA, ALICIA WILHELM DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CONSTANTINO MATOSO, ALINE FERNANDA DE SANTANA, ALINE MARA DE SOUZA, ALINE MARTINS, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALINY CHRISTY REAMALHO, ALISSON RAFAEL DUTRA CASTRO, ALLAN FERNANDO BRESSANI MAZUR, ALMELINA DE SOUZA DIAS SIQUEIRA, ALMERINDA BARBOSA BENTO ADAO, ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, ALTEVIR HAISI, ALZANI SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA, ALZELIA ALVES DE ALMEIDA, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA APARECIDA CORDEIRO, ALZIRA CARELLI DA SILVA FALCAO, ALZIRA DE SOUZA, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, ALZIRA MASIERO, ALZIRA ZUBER VALENTE, AMABILE ALVES, AMANDA KEILA DE ARAUJO, AMANTINA DOS SANTOS, AMARILDA LUCIA BARROSO, AMAURI FRANCISCO, AMAURI MILANI, AMAURI SIDNEY DOS SANTOS, AMELIA GOLEMBIA MARTINS, AMELIA JUNQUEIRA, AMELIA LEONEL FERREIRA, AMELIA MARTINS DA CUNHA MELLO, AMELIA PAGNO DALPONTE, ANA ALICE VIEIRA DA ROCHA PAVAN, ANA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, ANA APARECIDA WALDOMIRO, ANA BARBARA DE MIRANDA, ANA CARLA FERREIRA BATISTA MATHEUS, ANA CAROLINA PIRES, ANA CHRISTINA WIEGAND DE BRITO, ANA CLARA BASSO DA SILVA, ANA CLAUDIA MARQUES, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA DE LARA MORO, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA DOS REIS, ANA EDITE DE SOUZA, ANA ELENILDES TARDIM, ANA FLAVIA PAULISTA, ANA FRANCISCA PINHATA, ANA HAIDAMACHA, ANA KELI CHAPIEWSKI, ANA LAZARA DA SILVA TEIXEIRA DE MOURA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DE FATIMA DA SILVA, ANA LUCIA DE QUADROS, ANA LUCIA RAMALHO, ANA MARIA AMARAL, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA FARIA, ANA MARIA FERREIRA, ANA MARIA MARGOTTI, ANA MARIA NEHLS, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA PONTES, ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ANA MARIA SILVA, ANA PAES DE ANDRADE, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANA PAULA DE FARIAS, ANA PAULA DE M

Processo: 749780/11 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ALESSANDRA GALVAO OLEINIK, DUAN RODRIGO DOMICIANO, HERONDI DE OLIVEIRA SALES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCELA DA CUNHA, MARCIA DE ANDRADE PETRANSKI, SIMONE LACERDA DE OLIVEIRA

Processo: 216935/07 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014

Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado: ADRIANA DIAS PONTIN, ANDREIA CRISTINA RODER CARMONA RAMIRES, JAIANE APARECIDA PEREIRA, JOAREZ APARECIDO GONCALVES, JOSE APARECIDO PEREIRA, LEONARDO FAVERO SARTORI, LEONILDA CARMONA FONTEQUE, LORY SHIDEKO KURAHASHI, OVIDIO CESAR BARBOSA, REGINALDO APARECIDO VERRI, ROSIMEIRI DARC CARDOSO, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, VALDIR ANHUCCI, VANDERLEY CERANTO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 608959/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 12 DE AGOSTO DE 2014

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.



Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 5 de Agosto de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos n.ºs: 605476/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 152090/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 784366/13, 765507/13 e 762621/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 256971/13, 579014/14, 579448/14, 689428/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 705830/13, 713361/13, 716026/13 e 717197/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 70914/14, 474672/10, 718347/13, 717405/13, 716441/13, 711547/13, 852132/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 196796/09 e 271892/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 786679/13, 786466/13, 18610/14, 13761/12, 396943/13, 469576/13, 532790/13, 310480/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 40786/13, 470094/13, 484117/13, na Diretoria de Contas Estaduais, e 169612/08, na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 476874/13, 375861/12, 764450/12, 704966/13, 712560/13, 716166/13, 294966/14, 282696/11, 18343/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 95209/02, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram suspensos os processos n.ºs: 19973/13, 27569/13, 31337/13, 21951/13 e 21315/13, até o julgamento da tomada de contas extraordinária nº 431373/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** comunicou, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, o conteúdo no Despacho nº 1394/14 - GCILB, que é pelo arquivamento da comunicação de irregularidade objeto do processo nº 531824/14. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 734527/12 (Regular com recomendação), 744824/12 (Regular com recomendação), 783137/12 (Regular com recomendação), 107704/13 (Regular com recomendação), 108093/13 (Regular com recomendação), 122126/13 (Regular com recomendação), 127675/13 (Regular com recomendação), 774310/13 (Regular com recomendação), 868764/13 (Regular com recomendação), 41436/95 (Registro com determinação), 545947/07 (Registro com determinação), 474826/09 (Registro com recomendações), 348561/10 (Registro), 594317/10 (Registro com determinação), 153218/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 203768/09 (Regular com aplicação de multa), 273988/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 797878/12 (Regularidade das contas), 873764/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com determinações), 527940/11 (Irregular com determinação e recomendações), 264393/12 (Regular com aplicação de multa), 737011/12 (Regular com recomendação), 742015/12 (Regular com recomendação), 107348/13 (Regular com recomendação), 107925/13 (Regular com recomendação), 185144/13 (Regular com recomendação), 158850/14 (Regular com recomendação), 160838/14 (Regular com recomendação), 227900/10 (Regular com recomendação), 605476/12 (Regular com recomendação), 737003/12 (Encerramento), 737046/12 (Baixa de pendência), 754307/12 (Regular com recomendação), 784451/12 (Regular com recomendação), 138565/14 (Regular com recomendação), 145715/14 (Regular com recomendação), 333793/10 (Registro com determinação e recomendações), 537133/14 (Conhecimento e provimento parcial), 578689/14 (Deferimento), 191485/12 (Regular com determinação), 153196/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 163728/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 166271/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 681683/12 (Procedência da Tomada com aplicação de multas e determinação), 747605/11 (Regular com ressalva), 288736/12 (Regular com ressalva), 483176/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 240780/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 281754/11 (Regular com ressalva), 693263/13 (Encerramento), 886584/13 (Registro), 639670/14 (Indeferimento), 573937/12 (Encerramento), 240705/11 (Irregular com determinação), 192582/13 (Regular com ressalva), 256652/11 (Regular), 171739/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 132534/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 133160/13 (Registro com recomendação), 9128/14 (Registro), 746102/11 (Registro), 12781/12 (Registro com recomendação), 283797/12 (Registro), 441058/12 (Registro), 137468/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 379400/07 (Regular com ressalvas, aplicação de multas e determinações), 483320/12 (Negativa de registro), 19230/13 (Registro), 133730/13 (Registro), 178970/13 (Registro), 381180/13 (Registro), 394789/13 (Registro), 513540/13 (Registro), 521136/13 (Registro), 633678/13 (Registro), 44956/14 (Registro), 117630/14 (Registro), 211122/14 (Registro), 225492/14 (Registro), 141570/11 (Registro), 82284/13 (Registro), 103296/13 (Registro), 325574/13 (Registro), 368443/13 (Registro), 372564/13 (Registro), 822128/13 (Registro), 869256/13 (Registro), 18629/14 (Registro), 21409/14 (Registro), 352373/12 (Registro), 414760/12 (Registro), 432474/12 (Registro), 676918/12 (Registro), 86883/13 (Registro), 227505/13 (Registro), 363530/11 (Registro), 406131/11 (Registro), 705438/12 (Registro), 250779/13 (Registro), 271172/13 (Registro), 271431/13 (Registro), 559443/13 (Registro), 742116/13 (Registro), 35345/14 (Registro), 95682/14 (Registro),

96611/14 (Registro), 97537/14 (Registro), 120763/14 (Registro), 133911/14 (Registro), 135116/14 (Registro), 146282/14 (Registro), 246147/14 (Registro), 290162/14 (Registro), 367459/14 (Registro), 522418/13 (Registro), 522736/13 (Registro), 15689/11 (Registro), 48889/11 (Registro), 47321/12 (Registro), 562442/07 (Registro), 659468/14 (Deferimento), 698552/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 162349/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 137213/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555936/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 185713/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 274208/13 e 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 239860/10, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 605450/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 152090/07, por devolução pós-vida, 317198/11, 463020/11 e 709738/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 197940/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 256555/11, por ausência do relator à Sessão, 191578/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 154585/08, por devolução pós-vida, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 835650/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 518819/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274577/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 368443/13, 372564/13, 822128/13, 869256/13, 18629/14, 21409/14, 352373/12, 414760/12, 432474/12, 676918/12 e 86883/13, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte quatro minutos, (16h24min), do dia doze de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de agosto de dois mil e quatorze (19/08/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 133382/05

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4802/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Irregularidades sanadas durante o trâmite processual. Súmula 08. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais por meio das Instruções n.ºs 4372/06 (peça 04) e 907/07 (peça 22), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade e os contraditórios apresentados (peças 11 e 13) opinou pela desaprovação as contas, em face da reposição salarial acima da inflação de 2004. Sugeriu ainda a conversão em ressalvas das seguintes irregularidades: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; baixas indevidas do passivo financeiro; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6659/07, peça 24) corroborou com o opinativo técnico pela desaprovação das contas.

A presente prestação de contas foi julgada irregular pelo Acórdão 1120/07 -2C (peça 31), com determinação à entidade para adoção de medidas corretivas visando evitar as irregularidades constatadas nos autos.

A entidade interpôs Recurso de Revista (peças 33 a 35) visando à reforma do Acórdão n.º 1120/07 – 2ª Câmara, para fins de aprovação das contas relativas ao exercício de 2004.

Diante do reconhecimento de ilegitimidade do Recorrente, foi negado seguimento ao Recurso (Despacho 4169/07, peça 37), uma vez que na condição de ex-diretor, o Sr. Paulo Roberto Broska não poderia atuar como representante da entidade.

Inconformado o Sr. Paulo Roberto Broska interpôs Recurso de Agrav, contra a decisão, o qual foi recebido (peça 42) e provido, determinando o seguimento do Recurso de Revista (peça 46).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 607/13, peça 52) opinou pela nulidade da decisão, uma vez que o Acórdão recorrido não esclareceu os pontos de irregularidades da Prestação de Contas, tendo ampliado os itens de irregularidades apontados na instrução técnica. Ainda, observa que a decisão informa que o relator foi voto vencido, mas não indica em que termos. Aduz, que a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, único item de irregularidade material



remanescente não pode ser imputada ao diretor da autarquia, eis que o interessado não integra o processo legislativo municipal, não podendo ser responsável pela edição de uma lei. Assim, sugeriu o conhecimento do recurso com o reconhecimento "ex officio" da nulidade do Acórdão recorrido e pelo julgamento da Prestação de Contas da entidade pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5282/13, peça 55) corroborou com o opinativo técnico manifestando-se pelo reconhecimento da prejudicial de nulidade do Acórdão n.º 1120/07, por ausência de fundamentação.

O Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão 3622/13, peça 57) reconheceu a nulidade do Acórdão n.º 1120/07, da Segunda Câmara, por ausência de fundamentação, determinando, conseqüentemente, o retorno do processo ao estágio da instrução processual.

Em nova manifestação, a DCM (Instrução 184/14, peça 66) manteve o opinativo pela irregularidade das contas e o Ministério Público de Contas (Parecer 1434/14, peça 68) pleiteou a concessão de novo contraditório à entidade.

Regularmente identificada (peça 71), a entidade apresentou sua defesa com a juntada de novos documentos (peças 74 a 122).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1452/14, peça 123), em derradeira análise, manteve as ressalvas apontadas na Instrução 907/07 em relação à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; baixas indevidas do passivo financeiro; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, tendo sugerido ainda, a conversão em ressalva da irregularidade referente à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, uma vez que restou demonstrado que o percentual de 6,62% refere-se efetivamente as perdas salariais ocorridas no período de 04/2003 a 03/2004.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8203/14, peça 124) diverge do entendimento exarado pela unidade técnica acerca das ressalvas e manifesta-se concisamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista nos artigos 16, III, b e 87, III, § 4º, ambos da LCE n.º 113/2005.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial divergem quanto à envergadura das impropriedades, se seriam hábeis a lastrear a irregularidade das contas ou poderiam ser convertidas em ressalvas.

Conforme ressoa da última instrução, lacunas constatadas durante a instrução referem-se à: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (ii) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; (iii) baixas indevidas do passivo financeiro; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (vi) a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Compulsando os presentes autos, verifico que a entidade obteve êxito em sua defesa, anexando documentos (peças 74 a 122) hábeis a demonstrar a regularização dos itens apontados pela unidade técnica, os quais diante de sua regularização durante o tramite processual, podem ser convertidos em ressalvas, conforme prevê a Súmula 08 desta Corte.

Ora, relativamente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, não se afigura subsistente a alegação de impropriedade, eis que tal montante foi devidamente repassado pelo ente nos anos de 2005 e 2006, conforme os documentos juntados aos autos. Quanto à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, a instrução da unidade apontara que a entidade mantinha em seu passivo financeiro o imposto de renda retido na fonte em vez de repassar tais valores ao município, no entanto, em face do repasse ocorrido em 2005, a impropriedade não merece prosperar, eis que os recursos passaram ao erário da municipalidade. Relativamente às baixas indevidas no passivo financeiro, como se justificou a municipalidade e foi referendado pela unidade técnica, tais se deram de forma equivocada com a contabilização de obrigações patronais como consignações, o que foi demonstrado com a juntada de documentos. No tocante à falta de repasse ao INSS da contribuição dos servidores e da parte patronal, os valores não transferidos foram parcelados junto ao ente previdenciário, consoante demonstrado pela entidade, em razão da juntada da legislação municipal autorizadora do parcelamento e do próprio termo de parcelamento. Por derradeiro, no que pertine à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a própria unidade técnica, que apontou inicialmente a irregularidade, reconheceu que a reposição salarial se deu em conformidade com a inflação no período.

Destarte, acompanho integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 123) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2004 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ n.º 75.247.098/0001-85, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Broska, CPF n.º 552.769.709-04, na qualidade de gestor das contas, ressalvando (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (ii) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; (iii) baixas indevidas do passivo financeiro; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (vi) a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ n.º 75.247.098/0001-85, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Broska, CPF n.º 552.769.709-04, na qualidade de gestor das contas, ressalvando (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (ii) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; (iii) baixas indevidas do passivo financeiro; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (vi) a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão n.º 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 778850/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4803/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na celebração do convênio. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 153/2012-SIT n.º 8764, no valor de R\$ 5.167,60 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação e apresentação de projeto de desenvolvimento científico no evento técnico-científico denominado "34º ISCHE - International Conference for the History of Education".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5536/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso no envio das informações relativas ao 4º Bimestre de 2012 (10 dias) e, b) ausência de certidões na formalização da transferência[1][1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9816/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO



pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 153/20102 - SIT n. 8764;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 153/20102 - SIT n.º 8764;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente - 2 - Débitos com o Concedente.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 415336/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4804/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, pelo Termo de Convênio n.º 125/2012 - SIT 6007, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 263.319,48, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento infantil em período integral a crianças de 04 meses a 05 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5014/14, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou:

a) atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio de informações bimestrais no SIT;

b) ausência de certidões na data de celebração da transferência[3].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8295/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da

necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 125/2012 - SIT 6007, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 125/2012 - SIT 6007, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 06.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2013 - Atraso de 96 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 389 dias.

2. Bimestre 3 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 13.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.12.2012 - Atraso de 44 dias; Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 27.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 58 dias; Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 09.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 09 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 08.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 68 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 14.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 14 dias.

3. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas. 2 - Certidão Negativa de Débitos do INSS. 3 - Débitos com o Concedente. 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 609629/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4805/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação das Contas, bem como na Remessa das Informações bimestrais do por parte do Concedente. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO



Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ pelo Termo de Convênio n.º 41315434/2009, referente ao exercício de 2013 - SIT 6581, no valor de R\$ 15.138,46 (quinze mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: "Determinação da importância da quiralidade do mitotano na terapia do câncer da corteza adrenal".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 4524/14, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (32 dias) de acordo com art. 18, § 2º, da IN n.º 61/2011 e b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8324/14 - peça 11) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n.º 41315434/2009, referente ao exercício de 2013 - SIT 6581;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ pelo Termo de Convênio n.º 41315434/2009, referente ao exercício de 2013 - SIT 6581;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 109 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 18.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 49 dias.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 681427/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LÍDIA HILOKO ARITA, JOSÉ CARLOS SANT'ANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4806/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, e ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, pelo Termo de Convênio n.º 001/2011/2011-SIT n.º 8064, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.750,00, tendo por objeto atendimento a educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1550/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, bem como por parte do Concedente, aliado à ausência de certidões[1] para formalização da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 374/14-GCDA, peça 6), e sendo devidamente identificados, concedente e tomador (Ofícios de Contraditório n.ºs 5671/14; 5675/14 e 5678/14, peças 9-11), o prazo regimental transcorreu sem resposta ou juntada de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9171/14 - peça 18) pontuou que após a realização de diligência à origem não houve manifestação conclusiva da unidade técnica, propugnando então pelo retorno dos autos à DAT, bem como exame posterior defesa apresentada para posterior lançamento do parecer ministerial.

Nos termos do § 1º do art. 357, do RITCE/PR, a justificativa do interessado em relação ao atraso na apresentação das informações bimestrais foi aceita, endossando a motivação da Instrução n.º 1550/14 - DAT.

O Parquet em derradeira manifestação (Parecer 10520/14 - peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Diamante do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamante do Norte, pelo Termo de Convênio n.º 001/2011/2011-SIT n.º 8064;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, bem como por parte do Concedente, aliado à ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de

1. Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 04.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 35 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 18.06.2013 - Data



contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, pelo Termo de Convênio n.º 001/2011/2011-SIT n.º 8064;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, bem como por parte do Concedente, aliado à ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente - 2 - Débitos com o Concedente.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 117940/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4807/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, pelo Termo de Convênio n.º 154/2012 - SIT n.º 12195, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5578/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador[1] e do Concedente [2] no envio de informações bimestrais, bem como ausência de certidões[3] na formalização da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9261/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes

ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Educação do Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Figueira, pelo Termo de Convênio n.º 154/2012 - SIT n.º 12195;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, bem como ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Educação do Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Figueira, pelo Termo de Convênio n.º 154/2012 - SIT n.º 12195;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, bem como ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 17.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 16 dias; Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 22 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 02.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 3 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 07.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 7 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 06.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.11.2013 - Atraso de 6 dias.

2. Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 17.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 49 dias.

3. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 172321/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4808/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais, bem como ausência de certidões na formalização de transferência. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE RESERVA, pelo Termo de Convênio n.º 166/2012-SIT n.º 12165, referente ao exercício financeiro de 2013,



no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos e reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5462/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na prestação de contas, a qual foi realizada em 05 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, assim como de 18 dias para remessa das informações bimestrais atinentes ao 6º Bimestre de 2012, aliado a ausência de certidões[1] na formalização da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9720/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada Secretaria de Educação do Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Reserva, pelo Termo de Convênio n.º 166/2012-SIT n. 12165, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e na remessa das informações bimestrais do 6º Bimestre de 2012, aliado a ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE RESERVA, pelo Termo de Convênio n.º 166/2012-SIT n.º 12165, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e na remessa das informações bimestrais do 6º Bimestre de 2012, aliado a ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 173271/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, HELIO CANDIDO DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4809/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 015/2013-SIT 13279, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 146.880,00 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto o atendimento aos adolescentes visando a sua preparação e inserção no mercado de trabalho e a execução de programas sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5925/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 TCE/PR.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10804/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acato os posicionamentos da DAT e Parquet de Contas pelo julgamento das contas em regulares com recomendação, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, sendo a recomendação medida que se impõe no caso concreto.

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, pelo Termo de Convênio n.º 015/2013-SIT 13279;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

1. Débitos com o Concedente; 2 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 3 - Certidão



unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 015/2013-SIT 13279;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Débitos com o Concedente.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 372207/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4810/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de certidão de regularidade do FGTS-CRF trabalhistas. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, pelo Termo de Convênio n.º 012/2013 - SIT 12933, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), referente ao exercício de 2014, tendo por objeto o atendimento ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5798/14, peça 05) constatou que ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão de Regularidade do FGTS-CRF) por parte do Tomador.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10464/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município

de Umuarama e a Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, pelo Termo de Convênio n. 012/2013 - SIT 12933;

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidão de regularidade do FGTS-CRF) nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, pelo Termo de Convênio n.º 012/2013 - SIT 12933;

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidão de regularidade do FGTS-CRF) nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 411716/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4811/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Edital n.º 01/00. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Decisão Judicial. Contraditório e Ampla Defesa. Boa-fé e Segurança Jurídica. Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 01/00 de 02.01.2000, efetuado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, para a contratação, por prazo determinado, de 01 (um) enfermeiro e 03 (três) auxiliares de enfermagem.

A antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), através de inúmeros pareceres[1], apontou a ausência de documentação como: a) falta de justificativa da administração local para caracterizar o excepcional interesse público apto para autorizar a contratação temporária; b) declaração do Chefe do Poder Executivo ou autoridade competente atestando a observância ao limite de gastos com pessoal previsto na LRF; c) contratos de trabalho e publicação dos extratos, d) declarações dos contratados acerca do não acúmulo de cargos ou empregos públicos, assim como não percepção de proventos de aposentadoria, de Regime Próprio de Previdência Social. Em consequência, inclinou-se pela negativa do registro ante a omissão da origem em sanear o feito apesar de diversas diligências para tal desiderato.

Tal posição foi acolhida pelo Ministério Público de Contas em seus opinativos[2] ensejando a negativa do registro dos atos conforme Resolução n.º 3562/2004 (peça 24).

Ocorre que em meados de 2007 o ex-prefeito de Cândido de Abreu ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o n.º 48.438/2007 com a finalidade de anular a Resolução n.º 3562/2004 desta Corte de Contas, alegando que não obteve conhecimento da condução do processo, eis que seu mandato havia terminado em 31.12.2000, e que seu sucessor, de má-fé, não lhe repassou as comunicações.

Através da Informação n.º 597/13 (peça n. 35) a Diretoria Jurídica, informa o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade do procedimento no âmbito deste Tribunal em questão e orienta quanto ao iter a ser seguido pela Presidência e unidades técnicas desta Casa.

Dirimida a controvérsia acerca da relatoria do presente processo, consoante se evidencia do Acórdão n.º 3831/13, proferido em sede de Conflito Negativo de Competência, os autos foram encaminhados a este Relator que, após proceder à comunicação da decisão judicial na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o estabelecido no Art. 436 do Regimento Interno desta Corte, determinou o seu regular trâmite.

Pronunciando-se sobre a matéria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, através do Parecer n.º 6314/14 (peça 70), teceu comentários sobre o histórico do caso e ressaltou que apesar da instrução processual se ressentir da documentação inicialmente mencionada no Parecer n. 1046/01, sopesou o fato de o



certame ter ocorrido há 14 (quatorze) anos, além do prazo dos contratos já terem exauridos seus efeitos no tempo. Continuou destacando que nunca questionou a lisura do certame em apreço, tendo se limitado, apenas, a sugerir a juntada de documentos complementares e que, aparentemente, a seleção foi realizada de forma regular.

A unidade técnica levou em consideração ainda a boa-fé das candidatas que se inscreveram e que restaram aprovadas no procedimento de seleção em apreço, bem como a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica no caso vertente. Finaliza sua argumentação pontuando que o fim da prestação dos serviços acarreta invariavelmente o registro das admissões oriundas de contratos de trabalho, na medida em que o termo final das pactuações já se exauriu, concluindo pela possibilidade do registro das quatro admissões e sugerindo a expedição de diversas determinações ao Município de Cândido de Abreu, a fim de que sejam observadas nos próximos certames[3].

O Ministério Público de Contas (Parecer 6734/14, peça 29) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica, ressaltando que as irregularidades constatadas devem, excepcionalmente, ser relevadas por esta Corte por ser praticamente impossível a juntada da documentação faltante diante do grande lapso temporal decorrido.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, diante do despropósito em dar início à nova instrução processual visando à juntada de documentos atinentes a contratos já extintos e, ainda, tendo em vista a análise perfunctória da unidade técnica que afirmou que as contratações, “aparentemente” se deram de forma regular há que se conceder o registro dos atos encaminhados para registro.

Ainda, com base nos mesmos princípios anteriormente apontados, esta Corte vem admitindo o registro de atos de admissão, por meio de decisão plenária, assim ementada:

Recurso de revista. Acórdão nº 573/2007 – 1ª Câmara. Admissão de pessoal. Admissão de candidatos em número superior às vagas existentes no Município e extrapolação dos limites impostos pela LRF. Transcurso de mais de dez anos desde as admissões. Ponderação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento, com modificação do item II, da decisão atacada, para determinar o registro, em caráter excepcional, das admissões dos candidatos Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini.[4]

Destaco, ainda, os Acórdãos n(s) 2764/14-Primeira Câmara[5]; 898/14-Primeira Câmara[6]; e 577/14-Primeira Câmara[7], onde a aplicação destes princípios é reiterada conforme orientação preponderante nesta Corte.

Destarte, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro aos atos de admissão da enfermeira-contratada MARIA APARECIDA WAUTERS, e das auxiliares de enfermagem-contratadas EDINÉIA PAZIO; MARILDA DE SOUZA BATISTA e ILDA MARTINS DA SILVA com base no Edital n.º 01/00 de 02.01.2000.

II) pela expedição de recomendação ao Município de Cândido de Abreu que nos próximos certames observe as condições delineadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 6314/14.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o registro aos atos de admissão da enfermeira-contratada MARIA APARECIDA WAUTERS, e das auxiliares de enfermagem-contratadas EDINÉIA PAZIO; MARILDA DE SOUZA BATISTA e ILDA MARTINS DA SILVA com base no Edital n.º 01/00 de 02.01.2000.

II - Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU que nos próximos certames observe as condições delineadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 6314/14.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1046/01 - peça 04; 10153/02 - peça - 10; 982/03 - peça 13; 3106/03 - peça 16; 326/04 - peça 22; 10454/04 - peça 25; 3628/05 - peça 27.

2. Pareceres n(s) 13959/02 - peça 11; 1891/03 - peça 14; 6805/03 - peça 17; 7326/04 - peça 23; 7203/05 - peça 28

3. a) *Previsão de prazo para as inscrições superior a 15 (quinze) dias (no caso em comento o prazo foi de apenas 06 (seis) dias);*

b) *Possibilidade de inscrições via rede mundial de computadores (internet), pois no caso concreto os candidatos deveriam comparecer na sede da Prefeitura;*

c) *Possibilidade de que as inscrições sejam realizadas por procurador, o que foi vetado no edital do certame em análise;*

d) *Utilização, como primeiro critério de desempate, do fator idade, consoante Estatuto do Idoso (no caso vertente tal hipótese não ocorreu, na medida em que tal legislação é posterior ao edital do teste seletivo em apreço);*

e) *Impossibilidade de previsão de critérios de desempate relacionados ao vínculo funcional com o*

Município, o que se deu no caso concreto;

f) *Inclusão dos dados dos candidatos aprovados no SIM-AP.*

4. Acórdão n. 3502, de 25/10/12, Tribunal Pleno, Recurso de Revista n. 2784/09, publicado no DETC n. 5333, de 23/11/12.

5. Processo n. 342699/03.

6. Processo n. 390762/10.

7. Processo n. 258112/10.

PROCESSO Nº: 341311/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4813/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ponta Grossa. Registro das admissões e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento de empregos públicos de diversas áreas regulamentados pelo Edital n.º 004/2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9379/10 - peça 10) informou que não encontrou registro no SIM-AP das admissões, propugnando pela realização de diligência externa à origem tendo em vista a necessidade de adequar os atos à Instrução Normativa n.º 44/2010, bem como requerendo esclarecimentos sobre que cargos e classificações se pretende o registro.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1371/10, peça. 14) e cientificada (Ofício de Contraditório n.º 3100/10-DIJUR, peça 16) a municipalidade encaminhou solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do solicitado (peça 17).

Sequencialmente, a DIJUR através do Parecer n.º 5995/11 (peça 18) sugeriu nova diligência, destacando também a necessidade de se prestar esclarecimentos acerca da compatibilidade de horário nas cumulações apontadas pelo sistema e da ausência de termo de desistência, pugnando também pela alimentação de dados no SIM-AP.

Em resposta, o Município de Ponta Grossa, após a solicitação de nova prorrogação de prazo, apresentou manifestação, onde tentou sanear todas as impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Apesar disso, a unidade técnica, através do Parecer n.º 6563/13 (peça 30), destacou a existência de alguns itens em desconformidade com as instruções normativas desta Casa.

Tais lacunas persistiram durante toda a instrução do presente, notadamente a constatação de pagamentos simultâneos relativamente a alguns candidatos admitidos, os quais foram devidamente justificados pela municipalidade, exceto com relação à REGINA IZABEL DE BASTOS.

Em sua última manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 908/14, fls. 49) explicitou que a documentação apresentada em relação à referida servidora permite concluir que a jornada dos cargos era incompatível com a cumulação, no entanto a mesma pediu seu desligamento do Município de Carambeí em março de 2011 (sendo sua admissão em Ponta Grossa datada de 15.03.2010), tendo trabalhado mais de um ano em horários incompatíveis, prejudicando a sua própria saúde física e mental e a qualidade do serviço prestado. Também realçou a unidade técnica que o município esteve ciente da irregularidade em tela desde o momento da admissão, tendo apenas notificado à servidora para que providenciasse a exoneração do outro cargo, omitindo-se na tomada de outras medidas para sanear a situação. Por fim, a DICAP aduziu que, apesar da acumulação indevida, não seria o caso de devolução de valores recebidos em duplicidade pela servidora, visto que os serviços foram, aparentemente, prestados. Assim, opinou pelo registro das admissões, salvo a de Regina Izabel de Bastos, em razão do referido acúmulo, tendo ainda sugerido a aplicação de multa ao gestor à época, em razão da admissão da servidora em situação irregular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3832/14 - peça 41) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Efetivado o contraditório ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, através do Ofício n.º 6444/14 (peça 54), e devidamente cientificado do teor da proposição de multa (peça 56), o mesmo quedou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2964/14, peça 57).

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do contido na instrução, concorda-se com o registro dos atos de admissão submetidos ao crivo desta Corte, inclusive com o ingresso de REGINA IZABEL DE BASTOS, apesar da unidade técnica e do órgão ministerial discordarem nesse ponto.

Por certo que quando da admissão, a servidora acumulava dois cargos públicos de profissionais de saúde em Municípios próximos, cuja carga horária total poderia trazer prejuízos à sua saúde e à qualidade do trabalho em si, sem, contudo, se configurar uma incompatibilidade objetiva, eis que o regime de horário era constituído por plantões de 12 X 36 horas em municípios que distam 10 quilômetros de distância. Tampouco foi cogitada eventual ausência da prestação dos respectivos serviços. Por fim, ressoa dos autos que a servidora se desligou do cargo que primeiro titular junto ao Município de Carambeí, não se afeiçoando como a mais razoável medida, a negativa de registro do ato, eis que a interessada seria alijada do seu único vínculo funcional.

Há que se manter a sanção de multa, eis que, conforme o declarado pela própria municipalidade (peça 26, fls. 5), desde o ato de contratação, já se tinha ciência de que a servidora titulava um cargo em outro município, consoante o excerto a seguir apresentado:



18. REGINA IZABEL DE BASTOS contratada para o cargo de técnico de enfermagem, havendo notícia de vínculo com o Município de Carambei:

Eslarecimento: No momento da contratação a servidora foi advertida do fato de que deveria se desligar de um dos vínculos por incompatibilidade de jornada. Considerando que no Município de Carambei trabalhava em jornada de 12x36 e em Ponta Grossa foi lotada no Hospital Municipal onde também cumpria plantões de 12x36 horas, requereu a continuidade do vínculo, todavia, por não ter sido admitido, solicitou demissão da Prefeitura de Carambei em março de 2011. Cabe salientar que o Município de Carambei fica a 10 quilômetros de Ponta Grossa.

Ante o exposto, compartilho parcialmente das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

- I) pela legalidade e registro das admissões constantes do processo;
II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor responsável à época, PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF: 104.413.449-68) por permitir admissão da servidora, sem a observância das normas legais aplicáveis, relativamente, ao acúmulo de cargos e/ou empregos públicos;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I – Julgar pela legalidade e registro das admissões constantes do processo;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b", da LC n.º 113/2005, ao gestor responsável à época, Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF n.º 104.413.449-68, por permitir admissão da servidora, sem a observância das normas legais aplicáveis, relativamente, ao acúmulo de cargos e/ou empregos públicos;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 603411/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVIAN FELDENS CETENARESKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4815/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de retificação de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado na administração pública. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

Por meio da Informação n.º 151/14 (peça n.º 07), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que a servidora "conforme Processo n.º 51098-9/10, teve através de CTC emitida em 03/05/2010, a concessão de averbação das seguintes prestações de serviço: iniciativa privada: 06 anos, 06 meses e 03 dias e serviço público: 04 anos, 11 meses e 26 dias, mediante o Acórdão n.º 2457/10 – 2ª Câmara".

Tendo, contudo, a servidora obtido nova CTC emitida em 29.04.2014, em que foram reajustados os períodos em que prestou os serviços averbados (com inclusão dos salários de contribuição respectivos), pleiteia a revisão do Acórdão n.º 2457/10 – 2ª Câmara, sendo o opinativo da DGP (peça 7) pelo deferimento, de modo a permitir o ajuste dos períodos então averbados para que constem na ficha funcional da seguinte forma:

Iniciativa Privada:	Tempo de Contribuição
06/03/1989 a 30/12/1994	05 anos, 09 meses e 25 dias
18/02/2002 a 31/03/2002	00 anos, 01 mês e 13 dias
01/04/2003 a 30/04/2003	00 anos, 01 mês e 00 dias
07/04/2008 a 17/10/2008	00 anos, 05 meses e 16 dias
Total Privado	06 anos, 05 meses e 24 dias

Serviço Público:	Tempo de Contribuição
01/05/2003 a 16/03/2004	00 anos, 10 meses e 16 dias
17/03/2004 a 03/08/2006	02 anos, 04 meses e 17 dias
04/08/2006 a 31/07/2007	00 anos, 11 meses e 27 dias
01/08/2007 a 06/04/2008	00 anos, 09 meses e 01 dias
Total Público	04 anos, 11 meses e 06 dias.

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO

11 anos, 05 meses e 25 dias, já descontado o tempo em paralelo com este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 385/14, peça 08) opinou pelo deferimento da retificação do referido tempo de serviço, considerando-o pleno para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10738/14, peça 12), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pleito da servidora deve ser deferido para que a contagem de tempo de contribuição reflita a legalidade/regularidade do histórico-contributivo respectivo, já que a certidão expedida pelo INSS (peça n.º 3) é idônea e comprova a retificação dos períodos trabalhados na iniciativa privada e no serviço público.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, a revisão do Acórdão n.º 2457/10 – 2ª Câmara deve ser aceita para considerar os novos tempos-contributivos prestados nos termos da CTC expedida em 29.04.2014. Ante o exposto, considerando a instrução do processo e o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

- I) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, retificando-se o Acórdão n.º 2457/10 – 2ª Câmara, passando a constar nos registros da interessada o tempo de 06 anos, 05 meses e 24 dias prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 04 anos, 11 meses e 06 dias prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

- II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

- I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, retificando-se o Acórdão n.º 2457/10 – 2ª Câmara, passando a constar nos registros da interessada o tempo de 06 anos, 05 meses e 24 dias prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 04 anos, 11 meses e 06 dias prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

- II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 676907/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURA MARQUES FORMIGHIERI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4816/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado à iniciativa privada e ao Tribunal de Contas do Paraná. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Jurídica – DIJUR, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Por meio da Instrução n. 2588/13 (peça n. 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que a servidora foi nomeada conforme Portaria n.º 183, de 18/03/2014, publicada no DETC n.º 844 de 20.03.2014. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 21.03.2014. Prestou serviços sob o regime do INSS da seguinte forma: à Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda.-ME de 01.03.1995 a 05.11.1997 – 02a 08m 05d; e ao Tribunal de Contas do Paraná de 02.10.2001 a 20.03.2014 – 12a 05m 19d. Tempo requerido: 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, ou seja, 5.529 dias (cinco mil quinhentos e vinte e nove dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 408/14, peça 08) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, contados desde a posse no cargo efetivo (21.03.2014).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10510/14, peça 09), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

VOTO

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pela servidora sob o regime do INSS não se encontra averbado em seu assentado funcional.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial,



existe autorização legal (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 35, § 9º, da Constituição Estadual e art. 129, I, da Lei n.º 6174/70), para que o período de serviço prestado à iniciativa privada seja considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade e para que o prestado ao Estado do Paraná seja computado para todos os efeitos legais.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se os 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, contados desde a posse no cargo efetivo (21.03.2014).

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se os 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, contados desde a posse no cargo efetivo (21.03.2014).

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 731206/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4841/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM. Regularização extemporânea. Procedência. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município de Perobal, por omissão na alimentação de dados no SIM/AM, referentes ao exercício de 2012, tendo encaminhado somente o 1º Bimestre das informações contempladas no SIM/AM, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com a Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR, bem como com o art. 24, § 3º, da Lei Complementar 113/05, como segue:

“Art. 24 [...]

[...]”

§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.”

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as manifestações constantes das peças 11 dos autos, argumentando que “tal fato ocorreu por problemas técnicos na manutenção e operacionalização do sistema de banco de dados do sistema interno de licitações”, e que “imediatamente depois de sanado os problemas de geração dos processos de licitações foram enviados os bimestres faltosos e a agenda foi cumprida”.

Em instrução conclusiva (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciaram que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2012[2] foi realizado fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa N° 67/2012 - Agenda de Obrigações, situação ensejadora da multa prevista no Art. 87, III, “b”[3], da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7777/14 (peça 22), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado durante a instrução processual com o envio, ainda que extemporâneo, dos dados faltantes no Sistema de Atos Municipais, resta configurada a sua procedência, cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento

das informações bimestrais.

Assim, acompanhando o parecer técnico e a manifestação ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em face da remessa extemporânea das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, a multa prevista no artigo 87, III, “b”[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º[5], da citada Lei Complementar.

Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, em face da remessa extemporânea das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, a multa prevista no artigo 87, III, “b”[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º[7], da citada Lei Complementar.

II - Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

2. Vide quadro na peça nº 15, pág. 2.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 261001/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4842/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercícios de 2009/2011. Regularização no curso processual. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (antiga SECJ) e o Município de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 117/2009, referente aos exercícios de 2009/2011, no valor de R\$ 2.474.445,27 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais



e vinte e sete centavos), tendo por objeto a construção e implantação do centro da juventude com aquisição de equipamentos.

Em sua primeira instrução (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu o sobrestamento do feito até o final da vigência do convênio, o que restou deferido (Despacho GCILB 346/11 – peça 5).

Retomando o curso processual, a DAT emitiu a Instrução n. 3272/12 (peça 28), posicionando-se pela irregularidade das contas, recolhimento dos recursos repassados e aplicação de multas, ante a realização de repasses em período de proibição eleitoral, a utilização indevida do sistema de Adesão às Atas de Registro de Preços, ausência dos documentos relativos ao processo licitatório e Inconsistência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 45, 47/48, 50/52, 54/55, 62, 65 e 68.

Na sequência (peça 72), embora tenha entendido que os vícios inicialmente detectados restaram sanados, a DAT posicionou-se pela inclusão no feito da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, bem como a intimação desta e da Sra. Fernanda B. V. Richa quanto ao não encaminhamento dos dados constantes do registro SIT 1804, via autuação da respectiva prestação de contas.

Realizada a comunicação processual eletrônica (peça 74), sobreveio a manifestação e documentos constantes da peça 87 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 91), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas “em razão da ausência de prestação de contas final do convênio”. Além disso, sugeriu a aplicação de multas, a instauração de tomada de contas extraordinária e a expedição de comunicado ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, considerando que, no curso da instrução processual, a própria Unidade Técnica entendeu sanados os vícios inicialmente detectados e que há uma liminar judicial vedando a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades previstas na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade das contas (Parecer 8132/14 - peça 92).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, as contas não são irregulares.

Embora a vigência do convênio tenha se estendido até 2012, o presente processo se limita a examinar as contas relativas aos exercícios de 2009 a 2011.

E nem poderia ser diferente, pois, a partir de 2012, com a entrada em vigor do SIT, a prestação de contas de transferência sofreu mudanças significativas.

Em outras palavras, o vício levantado pela Unidade Técnica escapa aos limites objetivos deste processo, sem prejuízo da adoção, em procedimento próprio, das eventuais medidas cabíveis.

Ademais, mesmo que o alargamento dos limites objetivos do processo fosse admitido, a liminar judicial mencionada pelo d. Representante Ministerial ainda subsiste, o que, em última análise, também obstará a adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

Superada esta questão, e, considerando que a própria Unidade Técnica registrou que os vícios inicialmente detectados foram sanados por ocasião do contraditório (peça 72), tenho que as contas comportam aprovação.

De toda sorte, a regularização no curso da instrução processual enseja a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16[2], inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (antiga SECJ) e o Município de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 117/2009, referente aos exercícios de 2009/2011, ante a regularização do feito no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (antiga SECJ) e o Município de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 117/2009, referente aos exercícios de 2009/2011, com fundamento no Artigo 16[3], inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, ante a regularização do feito no curso da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274534/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4843/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município e Maria Helena, no valor de R\$ 42.174,54 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Osmar Trentini.

Examinando os documentos apresentados, em análise preliminar, a unidade técnica apontou a existência das irregularidades assim arroladas na Instrução n.º 5230/12 (peça n.º 8):

- 1) Ausência da aprovação do concedente do Plano de Trabalho;
- 2) Ausência dos extratos bancários;
- 3) Ausência de peças relativas aos pregões n.º 016/2011, n.º 035/2011 e n.º 036/2011; e
- 4) Ausência de inscrição do saldo da Transferência Voluntária no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peças n.º 13-23).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 408/13 (peça n.º 26), destacou que os apontamentos anteriores foram sanados.

Entretanto, sugeriu a concessão de novo contraditório ao Município para novos esclarecimentos a respeito dos seguintes levantamentos:

- 1- Ausência dos Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, bem como; e
- 2- Envio dos documentos fiscais, entendidos como necessários após a análise dos documentos licitatórios anexados.

Em resposta às explicações solicitadas, os interessados apresentaram manifestação acompanhada de documentos (peças n.º 37-40).

Em análise conclusiva adotada na Instrução n.º 4148/14 (peça n.º 42), a DAT opinou pela regularidade da prestação de contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 8168/14 (peça n.º 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos faltantes, bem como com os esclarecimentos apresentados, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Maria Helena, de responsabilidade do Senhor Osmar Trentini, uma vez que o Município apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Maria Helena, de responsabilidade do Senhor Osmar Trentini, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o Município apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.



PROCESSO Nº: 286311/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4844/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Adesão à ata de registro de preços estadual. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 121.706,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e seis reais), tendo por objeto a aquisição de 01 (um) micro-ônibus.

Em exame preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n. 5908/12, peça 16), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos referentes ao processo licitatório, modalidade pregão, conforme previsto no art. 33, "j", da Resolução 03/2006.[1]

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 20-24. Esclareceu que a aquisição do micro-ônibus objeto do convênio foi feita por meio de adesão ao pregão eletrônico para registro de preços n. 456/2009 realizado pelo Governo do Estado através do Departamento Estadual de Administração de Material – DEAM.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n. 551/13 (peça 27), salientou que o procedimento adotado pelo Município contrariou a orientação contida no Acórdão 986/11 deste Tribunal, quanto à ilegitimidade do procedimento licitatório denominado "carona". No entanto, considerando que o processo de aquisição do micro-ônibus foi realizado em data anterior à emissão do referido acórdão, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, diante dos documentos e esclarecimentos prestados.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 4446/13 (peça 28), manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.

Através do Despacho n. 1458/13 (peça 30), determinei o sobrestamento deste protocolado até o julgamento da consulta protocolada sob n. 211458/12, que teve por finalidade debater a questão relativa à possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros entes federativos.

Em reanálise dos autos, após o julgamento da consulta, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 4900/14, peça 32), destacou que o caso ora examinado não se amolda à situação a que se refere o Acórdão n.º 1105/14-TP (que concluiu pela possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços por municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o Município e o Estado).

No entanto, a unidade técnica manteve o entendimento exarado na instrução anterior, no sentido de afastar a irregularidade, considerando que a aquisição do bem se deu em época anterior ao Acórdão 986/11-Pleno.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 8426/14 (peça 33), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas de transferência. Em relação ao procedimento para a aquisição do micro-ônibus, objeto do convênio, por meio de adesão ao pregão eletrônico para registro de preços n. 456/2009 realizado pelo Governo do Estado, esta Corte, através do Acórdão 986/11-Pleno posicionou-se pela ilegitimidade do procedimento licitatório denominado "carona".

Com efeito, a adesão à ata de registro de preço de outro ente federativo não possui amparo legal, devendo a questão ser disciplinada em âmbito federal.

Posteriormente, através do Acórdão n. 1105/14, esta Corte manifestou-se pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços promovida pelo Estado na hipótese de implementação de programa governamental junto aos municípios do Paraná.

Embora o caso em exame não se amolde à hipótese prevista no Acórdão n.º 1105/14, conforme expôs a unidade técnica, a irregularidade deverá ser convertida em ressalva, considerando que a adesão à ata de registro de preços estadual para a compra do micro-ônibus ocorreu em dezembro de 2010, data anterior à publicação do Acórdão n. 986/11[2] desta Corte que considerou tal prática irregular. Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo Município de Lidianópolis, de responsabilidade do Senhor MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, na condição de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo Município de Lidianópolis, de responsabilidade do Senhor MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, na condição de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, com fundamento no Artigo 16,

inciso II[4], da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

j) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 626764/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4845/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Decisão embargada: Acórdão 291/14-S1C. Conhecimento e provimento parcial, sem atribuição de efeitos infringentes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FERNANDO AURÉLIO GUGIK e FRANK ARIEL SCHIAVINI, ao argumento de que o Acórdão de Parecer Prévio n. 291/14-S1C[1], proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Coronel Vívuda (protocolado n. 164562/13), seria omissão, contraditório e obscuro.

Em síntese, a decisão embargada concluiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Coronel Vívuda, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Aurélio Gugik, ante a realização de gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições municipais.

Os Embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo (Despacho GCILB 1627/14 – peça 43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Passo a analisar, pontualmente, os argumentos dos embargantes.

1)- Não apreciação dos documentos constantes das peças 24 e 30 dos autos:

Ainda que a fundamentação da decisão não tenha contemplado tais documentos, o relatório o fez. Não há que se, portanto, em omissão.

De toda sorte, para que não se alegue nulidade de ausência de fundamentação, registro que tais documentos não revelam o teor da publicidade veiculada, impedindo a constatação de que ela não possui caráter eleitoral.

Competindo ao gestor a prova de que a publicidade não possui tal natureza, os documentos mencionados não alteram a solução constante da decisão embargada. Neste particular, embora os embargos mereçam provimento, a solução constante da decisão embargada resta ratificada.

2)- Não apreciação do decreto 4842/12 (peça 29):

A emissão de Decreto determinando a observância e o cumprimento da legislação referente ao último ano de gestão em nada altera a solução processual.

A obrigação de se observar tal legislação decorre da própria norma legal, sendo desnecessária a expedição de decreto para tal fim, cuja providência, aliás, não transfere a responsabilidade do gestor para seus subordinados.

Deste modo, vencendo a omissão no ponto em questão, tenho que a decisão embargada não comporta qualquer alteração.

3)- Falta de análise das divulgações:

Conforme já mencionado, a documentação carreada aos autos não revela o teor da publicidade veiculada, impedindo a constatação de que ela não possui caráter eleitoral.

Ademais, a falta de autorização prévia da Justiça Eleitoral apenas ratifica a impossibilidade de se emprestar à publicidade um caráter não eleitoral.

Superada a omissão, tenho que, neste ponto, os embargos são inábeis a alterar a decisão embargada.

4)- A decisão não considerou a não extrapolação com gastos com publicidade no último ano:

De fato, a decisão não considerou o quantum das despesas com publicidade, e nem o poderia.

Com efeito, a desaprovação das contas decorre da natureza da publicidade e não de seu montante.



Não há que se falar, portanto, em qualquer omissão ou contradição a esse respeito.
5)- Inconstitucionalidade da exigência de autorização da Justiça Eleitoral:

Os embargantes argumentam que a decisão embargada seria omissa nesse ponto. Em verdade, ao argumento de que comunicação institucional não se confunde com propaganda institucional, os embargantes pretendem colocar novamente em discussão a natureza da publicidade realizada.

A questão já foi deliberada e decidida, não havendo que se falar em omissão a esse respeito.

De toda sorte, cumpre recordar que as normas legais possuem presunção de constitucionalidade e, não havendo notícia de que tenham sido declaradas inconstitucionais, sua observância é obrigatória.

6)- Da Conversão da irregularidade em ressalva:

Os embargantes sustentam que a decisão se omitiu quanto ao pedido de conversão da irregularidade em ressalva. Para tanto, argumentam que o prejudgado n. 13 desta Corte teria veiculado a possibilidade de ressalva.

A tese dos embargantes não procede.

Isso porque o prejudgado trata da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade e a reprovação das contas, como já dito, decorreu da natureza das despesas, inexistindo a correlação pretendida pelos embargantes.

Por tais razões, superando as omissões, contradições e obscuridades aventadas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada (Acórdão de Parecer Prévio n. 291/14-S1C[2], proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Coronel Vivida - protocolado n. 164562/13), sem quaisquer reflexos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento parcial a estes Embargos de Declaração, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada (Acórdão de Parecer Prévio n. 291/14-S1C[3], proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Coronel Vivida - protocolado n. 164562/13), sem quaisquer reflexos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES e IVAN BONILHA (Relator) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

2. Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES e IVAN BONILHA (Relator) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

3. Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES e IVAN BONILHA (Relator) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

PROCESSO Nº: 746387/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4848/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX e da DCM. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de PRANCHITA, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS MICHELON, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) e de EXECUÇÕES (peça 7), manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A DCM, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

A DEX, em razão de o Município estar em mora quanto ao cumprimento da decisão proferida dos autos 158544/07, Acórdão de Parecer Prévio n. 5/14-S1C.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 9).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM e da DEX, o que revela a improcedência do seu pleito.

No que respeita à pendência levantada pela DEX, improcede o argumento de que a decisão desta Corte estaria sendo cumprida mediante cobrança administrativa da dívida (peça 172, autos 158544/07).

Ainda que o requerente tenha emitido uma notificação extrajudicial de cobrança (peça 170, autos 158544/07), não consta dos autos prova de que ela foi postada, tampouco de que foi entregue à destinatária.

Quanto à pendência levantada pela DCM, o requerente sequer se desincumbiu de justificá-la.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo

indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS MICHELON, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS MICHELON, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 132985/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ERIVALDO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4849/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2011. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Erivaldo da Cruz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais), nos termos da Lei Orçamentária n.º 42/2010, a qual foi publicada em 22/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais analisou os aspectos definidos pela Instrução n.º 63/2011, concluindo pela regularidade das contas (Instrução n.º 1497/12 - peça n.º 22).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 7274/12 (peça n.º 27).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Câmara Municipal de São Tomé, referente ao exercício de 2011, pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Tomé, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Erivaldo da Cruz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Tomé, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Erivaldo da Cruz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 139991/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, CÉLIA REGINA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4850/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Barbosa, na condição de Diretora.



O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 293.219,30 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 69/2011, publicada em 27/12/2011.

O primeiro exame das contas efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2499/13, peça 20), evidenciou as seguintes irregularidades:

- 1) O balanço patrimonial foi encaminhado sem a respectiva publicação.
- 2) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, o gestor atual apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 25-31.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4419/13, peça 34), entendeu que os documentos apresentados regularizaram a restrição referente à ausência de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial, restando mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa em razão do item relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 6.

A seguir, o gestor apresentou esclarecimentos adicionais solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 19059/13, peça 36), às peças 47-49, referente à ausência, no quadro de pessoal da entidade de engenheiro civil e/ou engenheiro químico; existência de contratos de prestação de serviços que não contemplam a área de engenharia; ausência de avaliação quanto à aferição de lucro e da efetiva cobrança das taxas e inobservância ao disposto na Portaria n.º 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto n.º 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 636/14, peça 50 e Instrução n. 1144/14, peça 54), posicionou-se pela manutenção das conclusões constantes do opinativo anterior, destacando que as questões suscitadas pelo órgão ministerial não fazem parte do escopo de análise de prestação de contas do exercício de 2012, devendo ser analisadas em expediente próprio.

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 6845/14, peça 55).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à ausência de publicação do balanço patrimonial restou regularizada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desta forma, em conformidade com a Súmula nº 8[1] desta Corte, a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

No que diz respeito à situação funcional do contador, o gestor informou que o Projeto de Lei n. 14/2010, objetivando a criação do cargo de Contador para a Entidade, encaminhado ao Legislativo Municipal em 2010, ainda não foi apreciado, não restando à autarquia outra alternativa a não ser promover a terceirização dos serviços técnicos de contabilidade. Além disso, visando cumprir a orientação contida no Prejulgado nº 06, foi designado o contador efetivo do Município para exercer a função de contador do SAMAE, a partir de 1º de outubro de 2013, conforme Portaria nº 214/2013, peça nº 48.

Diante da situação fática apresentada, considerando que o valor mensal da contratação foi inferior ao vencimento do cargo efetivo de contador do Município, de acordo com as informações constantes do SIM-AM, no exercício de 2012, totalizou o valor de R\$ 7.980,00, entendendo que o item poderá ser objeto de ressalva, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos solicitados pela unidade técnica, relativos ao processo de licitação.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Barbosa, em razão da regularização do item relativo à ausência da publicação do balanço patrimonial e da não apresentação dos documentos solicitados pela unidade em relação à contratação dos serviços contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Barbosa, com base no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, em razão da regularização do item relativo à ausência da publicação do balanço patrimonial e da não apresentação dos documentos solicitados pela unidade em relação à contratação dos serviços contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

Tribunal Pleno. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 172557/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4851/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.

Comunicação à Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$803.218,00 (oitocentos e três mil, duzentos e dezoito reais), sendo aprovado pela Lei nº 916/2011, de 8/12/2011, a qual foi publicada em 8/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2569/13 (peça n.º 14), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão de um possível não atendimento aos preceitos do Prejulgado 06 deste Tribunal.

Isso porque o Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) acusou a existência de responsável técnico detentor de cargo efetivo de contador até 30/06/2012.

Após este período o sistema passou a apontar responsável técnico o Senhor Paulo Henrique de Souza Padovini, não integrante do quadro de servidores de Itaúna do Sul, mas constando como contador efetivo da Câmara Municipal de Terra Rica.

A unidade técnica destacou, ainda, a existência de pagamentos de empenhos referentes à terceirização de serviços contábeis para a empresa Orgcomp - Organização de Contabilidade Pública e Comercial Ltda.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou manifestação (peças n.º 20-21).

Através da Instrução n.º 4123/13 (peça n.º 27), a unidade técnica, manteve a sugestão pela irregularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17645/13 (peça n.º 28).

Após nova manifestação acompanhada de documentos apresentada pela Câmara Municipal (peças n.º 37-109), mediante a Instrução n.º 1412/14 (peça n.º 112) a DCM opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 7977/14 (peça n.º 114) corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após o pedido de exoneração do responsável técnico em meados do exercício em análise, a Câmara Municipal realizou processo licitatório em consonância com as disposições legais pertinentes, o qual culminou na contratação dos serviços da empresa ORGCOMP - Organização de Contabilidade Pública Ltda. – ME, da qual Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini é sócio.

Cumpre destacar que, consoante demonstra a documentação anexada, a Câmara Municipal de Itaúna do Sul buscou uma solução definitiva da situação, realizando concurso público para o provimento do cargo de Contador no ano de 2013, ou seja, no exercício seguinte à exoneração do servidor efetivo.

Assim, a Câmara acatou a exigência do Prejulgado n.º 06[1] deste Tribunal de funcionário efetivo para o cargo de contador, o qual, antevidos prováveis dificuldades de manutenção de pessoal especializado no quadro efetivo, elencou outras possibilidades para solução da situação, dentre as quais a terceirização.

Além disso, consoante ressaltado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Itaúna do Sul atendeu os demais requisitos elencados no Prejulgado, relativos ao prazo, valor máximo pago à terceirizada e licitação prévia, o que conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, sem prejuízo da expedição de comunicação à Câmara Municipal de Terra Rica, para que verifique se o estatuto de servidores autoriza a prestação de serviços em âmbito privado e junto a outros municípios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, sem prejuízo da expedição de comunicação à Câmara Municipal de Terra Rica, para que

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-



verifique se o estatuto de servidores autoriza a prestação de serviços em âmbito privado e junto a outros municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191578/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4852/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ROBERTO ALVES PACHECO.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$529.675,00 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco mil reais), sendo aprovado pela Lei nº. 70/2011, de 30/12/2011, a qual foi publicada em 31/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº. 1435/13 (peça 15), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão das seguintes incorreções:

- 1- Possível não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal;
- 2- Não foi possível identificar o percentual de reajuste/recomposição concedido aos agentes políticos no exercício de 2012, uma vez que o dispositivo legal está ilegível (peça nº 09).
- 3- Nos meses de outubro e novembro o cálculo do subsídio do presidente da Câmara deveria ter considerado apenas os dias trabalhados, devido ao afastamento do cargo por 40 dias;
- 4- Os atos de atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores foram considerados nulos, pois o dispositivo legal de concessão de reajuste/recomposição aos agentes políticos no exercício de 2012 está ilegível;
- 5- O Relatório do Controle Interno foi considerado nulo, já que o Parecer e Relatório do Controle Interno (peça nº. 07) não estão assinados pelos responsáveis; e
- 6- O contador constante no SIM-AP, Senhor Maxwell Moreira Lima, não é servidor

efetivo do município.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 25-34).

Em nova avaliação, contida na Instrução nº. 930/14 (peça 41), a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6339/14 (peça 42), acompanhou a unidade técnica no entendimento pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela unidade técnica, a Câmara Municipal esclareceu que possuía contabilidade centralizada no Executivo Municipal até a criação do cargo e realização do concurso público para Contador efetivo em 2012, possibilidade que o Prejulgado nº. 06[2] deste Tribunal elencou anteendo prováveis dificuldades de manutenção de pessoal especializado no quadro efetivo.

Quanto à efetivação da publicação eletrônica das informações sobre gastos públicos, cumprir destacar que o artigo 73-B[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013.

Desta forma, como a população do Município de Paraíso do Norte é de aproximadamente 12.661 habitantes, de acordo com dados do Censo de 2013[4], a divulgação eletrônica não pode ser exigida no exercício em análise.

Superados, portanto, os itens 1 e 6 inicialmente apontados pela unidade técnica, os itens relativos ao Relatório e Parecer do Controle Interno, por terem sido regularizados no transcurso da instrução processual, podem ser ressalvados, nos termos da Súmula nº 08[5] desta Corte.

Todavia, subsiste a irregularidade pertinente à remuneração dos agentes políticos, cujo reconhecimento se impõe diante da não comprovação da concessão do reajuste aos servidores do Poder Executivo Municipal, pré-requisito para aplicação a todos os agentes políticos.

Neste sentido também é meu entendimento a respeito do pagamento integral dos subsídios do Presidente da Câmara pelo Poder Legislativo, nos meses de outubro e novembro de 2012, período em que esteve licenciado para tratamento de saúde.

Isso porque a competência legislativa municipal acerca de previdência social é apenas complementar[6], não havendo o que se falar a respeito de legislação municipal autorizativa, já que a Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 60[7], dispõe que será concedido auxílio-doença pelo órgão da Previdência Social a partir do décimo sexto dia de afastamento.

Portanto, considerando o recebimento integral dos subsídios de outubro e novembro de 2012, o Presidente da Câmara deverá recolher aos cofres do Município o montante de R\$ 2.017,00, devidamente atualizado.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005[8], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Alves Pacheco, impondo ao gestor das contas (Sr. Roberto) as multas previstas no artigo 87, inciso IV, "g" e artigo 89, inciso VI, parágrafo 2º[9], no percentual mínimo (10%), da Lei Complementar nº. 113/2005, em relação ao apontamento pertinente à remuneração dos Agentes Políticos, bem como a DETERMINAÇÃO de devolução do valor de R\$ 2.017,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Roberto Alves Pacheco, Presidente da Câmara à época, aos cofres do Município.

Ainda, determino à DEX o registro das ressalvas correspondentes à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, referentes aos itens relativos ao Relatório e Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Alves Pacheco, impondo ao gestor das contas (Sr. Roberto) as multas previstas no artigo 87, inciso IV, "g" e artigo 89, inciso VI, parágrafo 2º[10], no percentual mínimo (10%), da Lei Complementar nº. 113/2005, em relação ao apontamento pertinente à remuneração dos Agentes Políticos, bem como a DETERMINAÇÃO de devolução do valor de R\$ 2.017,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Roberto Alves Pacheco, Presidente da Câmara à época, aos cofres do Município.

II - Determinar à DEX o registro das ressalvas correspondentes à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, referentes aos itens relativos ao Relatório e Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório



Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATORIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

3. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

4. <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411800&search=parana%7Cparaiso-do-norte>

5. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

6. Art. 30 Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

7. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

8. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 125423/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIA ISOLENE VOLKMAN SCHINDLER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4859/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helia Isolene Volkmann Schindler, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, c/c a redação original do art. 35, inciso III, alínea 'b', da Constituição do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 0862, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5869, de 21/11/2000 (fl. 101 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 2.896, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5932, de 21/02/2001 (fl. 117 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 11707, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.153, de 27/02/2014 (fl. 003 da peça processual nº 078).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 3189/01 – peça processual nº 004) manifesta-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7956/01 – peça processual nº 006), manifesta-se pela realização de diligência para esclarecimentos acerca da incorporação da verba "piso magistério", com a apresentação da sentença judicial que fundamentou a referida incorporação, bem como do acórdão que julgou o reexame necessário, além da respectiva certidão de trânsito em julgado.

O PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 010) junta os documentos solicitados pelo representante do parquet, dos quais se infere que a servidora aposentada e outros professores da rede estadual de ensino (estatutários ativos e aposentados) ingressaram com uma Ação Ordinária contra o Estado do Paraná (autos 14.462/97 que tramitou junto à 3ª Vara de Fazenda Pública) alegando que a Lei Estadual nº 8.427, de 12/12/1986 estabeleceu um piso salarial para a sua categoria, equivalente a três vezes o valor do salário mínimo de referência, ocorre que a Lei Federal nº 7.789, de 03/07/1989, extinguiu o salário mínimo de referência, passando a vigorar um único salário mínimo, válido para todo o território nacional, sendo o que dispõe o seu art. 5º[1].

Pretendiam então, os autores, que, desde a vigência da Lei Federal nº 7.789/1989, o salário mínimo nacional fosse a nova base para o piso salarial determinado pela Lei Estadual nº 8.427/1986; pleito que foi reconhecido em primeira instância, conforme sentença judicial datada de 08/11/1996 (fls. 011 a 025 da peça processual nº 010) e confirmado nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 56.937-1 (fls. 031 a 045 da peça processual nº 010), datado de 01/10/1997 e com trânsito em julgado em 28/11/1997 (certidão à fl.055 da peça processual nº 010).

Foi juntada ainda, aos autos, pesquisa jurisprudencial constando a ementa de diversos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, todos do ano 2000, que, adotando tese contrária da acima citada, julgaram pela impossibilidade de vinculação de vencimentos a certo número de salários mínimos e consideraram revogada a Lei Estadual nº 8.427/1986.

A unidade técnica (Parecer nº 3143/02 – peça processual nº 012) entende que a diligência não foi inteiramente cumprida, solicitando a realização de uma nova diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6506/02 – peça processual nº 014), esclarece que, em razão de decisão judicial, a servidora aposentada obteve direito ao cálculo dos seus proventos conforme tabela cujo valor inicial corresponde a três salários mínimos, tendo o Estado sido condenado a pagar a diferença entre o valor pago a título de vencimentos de acordo com a legislação vigente e o valor devido conforme o novo cálculo a ser adotado; no entanto, aponta o representante do parquet que a Secretaria de Estado da Administração continuou a pagar os vencimentos da forma que já pagavam, mais os vencimentos de acordo com o cálculo determinado pela decisão judicial, concluindo que a beneficiária (assim como todos os outros que se beneficiaram da decisão judicial citada) passou a perceber duplamente o mesmo benefício previdenciário.

Ressalta ainda que a Procuradoria Geral do Estado não interps recurso especial do acórdão que beneficiou a servidora inativada, apesar de existir, desde 25/03/1996, decisão favorável à tese do Estado do Paraná no Superior Tribunal de Justiça, ao final, opina pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, à Procuradoria Geral do Estado e ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Por meio da Resolução nº 5367/02 - Pleno (peça processual nº 016) o julgamento do feito foi convertido em diligência, conforme voto do Relator, o Exmº Sr. Conselheiro Henrique Najegeboren.

A Secretaria de Estado da Administração (fl. 009 da peça processual nº 018) informa que a verba denominada "piso magistério" está sendo paga da forma que foi descrita no Parecer nº 6506/02 do representante deste Tribunal de Contas.

A Procuradoria Geral do Estado (fl. 027 da peça processual nº 018) junta consulta processual no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que demonstra ter sido interposta ação rescisória da decisão que beneficiou os autores, tendo esta sido julgada improcedente (fl.017 da peça processual nº 018); bem como informa que os autores da referida ação promoveram a execução do julgado e que os autos judiciais encontram-se arquivados em razão da expedição de precatório (protocolo nº 88791/2202 – fl. 039 da peça processual nº 018).



A unidade técnica (Parecer nº 12141/02 – peça processual nº 020) entende que a diligência não foi cumprida quanto ao motivo pelo qual não foi interposto recurso especial do acórdão que decidiu contra o Estado do Paraná, solicitando a realização de uma nova diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1298/03 – peça processual nº 022), igualmente entende pela necessidade de nova diligência à Procuradoria Geral do Estado, especificamente para ser informado se houve a abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidade funcional e se houve interposição de ação regressiva em razão de eventual responsabilidade apurada.

A Procuradoria Geral do Estado junta processo administrativo disciplinar instaurado em 18/12/2003 para apuração de eventual responsabilidade funcional no trâmite da ação ordinária contra o Estado do Paraná (autos 14.462/97 que tramitou junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba), conforme questionado pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Anexo 1 – peça processual nº 047).

A comissão do referido processo administrativo verificou que o procurador responsável entendeu não ser cabível recurso para os Tribunais Superiores da decisão contrária ao Estado do Paraná proferida no processo judicial em questão, tendo, contudo, interposto ação rescisória, que foi julgada procedente, estando esta pendente de decisão final em razão da interposição de embargos infringentes[2]; assim sendo, não teria havido desídia ou falha por parte de membro da Procuradoria do Estado, concluindo pela ausência de responsabilidade funcional e arquivamento do feito, decisão que foi acatada pelo Procurador Geral do Estado (protocolo nº 5.910.960-0/PGE – fl. 045 da peça processual nº 047).

A DATJ (Parecer nº 348/05 – peça processual nº 026) ressalta que foi instaurada sindicância pela Procuradoria do Estado e que não há decisão final nos autos da ação rescisória proposta, manifestando-se pelo registro da aposentadoria.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1418/05 – peça processual nº 028), entendeu que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 081031-3 (Acórdão nº 1218, publicado em 22/08/2003), ao anular a decisão judicial que beneficiou a segurada e outros, resultou na incorreção dos cálculos da aposentadoria em apreço, bem como retirou o fundamento do respectivo ato de inativação, opinando pela negativa de registro da aposentadoria, com determinação para que seja editado novo ato que atenda à tabela salarial vigente à época do pedido de inativação e com determinação para que o PARANAPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Estado e da Administração avaliem a repercussão da referida ação rescisória, já que esta modifica a situação de 50 (cinquenta) professores da rede estadual de ensino.

Considerando que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, salvo no caso de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (conforme art. 489 do Código de Processo Civil), o Relator determinou a realização de diligência à Procuradoria Geral do Estado para que informe acerca da existência de medida cautelar para fins de suspensão da decisão rescindenda, conforme Despacho nº 280/07 – GCHN (peça processual nº 030).

A PGE (peça processual nº 035) informa que a ação rescisória em questão foi julgada procedente, que os embargos infringentes interpostos desta decisão não foram providos, que a interessada interpôs recurso especial e extraordinário e que não houve a propositura de medida cautelar.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9186/07 – peça processual nº 037) manifestou-se pelo registro do ato, na medida em que a decisão da ação rescisória ainda não transitou em julgado, ressalvando que, em caso de decisão em sentido diverso, a alteração deverá ser objeto de revisão de proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10368/07 – peça processual nº 039), reitera o Parecer nº 1418/05 (peça processual nº 028) pela negativa de registro do ato.

O presente processo foi delegado a este Relator, conforme Termo de Delegação nº 442/07 (peça processual nº 041).

Acolhendo proposta de voto apresentada por este Relator, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas decidiu pelo sobrestamento dos autos até que a causa fosse decidida na via judiciária, conforme Acórdão nº 3226/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 045).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8301/13 – peça processual nº 054) informa ter sido mantida em última instância a decisão judicial a favor do Estado do Paraná nos autos da Ação Rescisória nº 081031-3, estando o presente processo em condições de retornar ao regular trâmite.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 50053/13 – peça processual nº 056) aponta a irregularidade no cálculo da verba “piso magistério”, sugerindo a expedição de comunicação à entidade previdenciária para a correção do cálculo dos proventos, adequando-o à decisão proferida na Ação Rescisória nº 081031-3.

Por meio do Despacho nº 7744/13 (peça processual nº 058) foi determinada a realização de diligência.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 16766/14 – peças processuais nº 068 a 071) informou estar tomando as providências necessárias para a exclusão da verba “piso magistério” dos proventos da interessada.

Considerando que os proventos não foram retificados, a DICAP (Parecer nº 1210/14 – peça processual nº 072) manifesta-se pela negativa de registro do ato.

Foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 224852/14 – peças processuais nº 077 a 079) junta a Resolução nº 11707, por meio da qual exclui a gratificação piso magistério dos proventos da interessada, com fundamento nos Autos nº 14462/97, Acórdão nº 56937-1.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4251/14 – peça processual nº 080) manifesta-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4707/14 – peça processual nº 081), verifica que desde o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 14462/96, ocorrido em 28/11/1997, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 081031-3 ocorrido em 30/11/2011, a interessada recebeu verba a título de vencimento em duplicidade, na medida em que decisão judicial determinou a substituição de um padrão remuneratório por outro e foi pago o vencimento que já vinha sendo pago somado ao vencimento calculado nos termos do novo padrão estabelecido; e que entre o trânsito em julgado da última e a emissão da Resolução nº 11707, de 24/02/2014, a servidora inativada recebeu indevidamente a verba “piso magistério”, pelo exposto, opina pelo registro do ato de inativação revisado e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar: o dano ao erário em razão dos pagamentos indevidos realizados a Srª Helia Volkmann Schindler e aos demais autores da Ação Ordinária nº 14462/96 a título de vencimentos e a título de “piso magistério”, para responsabilização dos agentes públicos intervenientes no processo administrativo da aposentadoria em apreço, para identificação e responsabilização dos agentes públicos intervenientes nos processos administrativos de aposentadoria dos demais beneficiados pela Ação Ordinária nº 14462/96, para apuração da data que a Procuradoria Geral do Estado, o PARANAPREVIDÊNCIA e a SEAP tomaram ciência do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 081031-3, para que seja esclarecido quem deu causa à demora no cumprimento da decisão proferida na referida ação.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O ato de inativação em apreço teve o cálculo dos seus proventos fundamentado em decisão judicial, que foi posteriormente derrubada por meio de ação rescisória, conforme demonstrou o representante do MPJT CPR desde a referida decisão judicial os autores (incluindo a beneficiária da presente aposentadoria) passaram a receber os seus vencimentos/proventos em duplicidade, da seguinte forma: vencimento calculado conforme a legislação vigente à época, somado ao vencimento calculado nos moldes determinados pela decisão judicial.

Ainda, o trânsito em julgado da ação rescisória gerou a necessidade de correção dos cálculos dos proventos da interessada, no entanto, tal correção parece só ter sido providenciada em razão das diligências determinadas por meio deste



processo, tendo o PARANAPREVIDÊNCIA demorado mais de dois anos para proceder com a retificação.

Entretanto, em recente termo de ajustamento de gestão ficou consignado que atrasos no encaminhamento de processos de atos sujeitos a registro a este Tribunal ficariam dispensados de aplicação de multa, em face das dificuldades administrativas a legadas pela autarquia previdenciária estadual. Assim, entendo que a mesma decisão pode ser aplicada aos presentes autos.

Quanto ao ato de inativação em apreço, considerando possuir a beneficiária direito à aposentadoria e estarem os cálculos devidamente corrigidos, propugno por que seja a aposentadoria considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

2. "Intimado a se manifestar pelo ofício no. 024/04 PGE/PPA, o Procurador Rogério Distéfano, na qualidade de Procurado Chefe da CRR, apresentou informação escrita, dizendo em suma i. Que não foi interposto Recurso Especial da referida decisão porque incabível na matéria de piso salarial, típica de direito local; ii. Que não foi interposto Recurso Extraordinário por ausência de questionamento da matéria constitucional; iii. Que foi ele próprio o procurador que apresentou a justificativa para a não interposição de recurso da decisão regional; iv. Que apresentou ação rescisória em face da referida decisão, a qual foi julgada procedente em primeira instância (acórdão publicado em 22/08/2003 - extrato fls. 17), estando pendente de julgamento embargos infringentes interposto pela requerida". (Trecho extraído do voto acolhido pela comissão do processo administrativo - fl. 042 da peça processual nº 047)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28297/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA CONCEIÇÃO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4863/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose da Conceição Pereira, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 0795, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8431, de 24/03/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5013/13 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3761/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1652/13 (peça processual nº 011). Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10904/14 – peça processual nº 013)

entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 779/12 (peça processual nº 005), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10948/14 – peça processual nº 014), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283641/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEI PEREIRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4864/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sidnei Pereira de Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 623, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1137/12 – peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4293/12 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato. Após, determinação de retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução (Despacho nº 806/12 – peça processual nº 014), a DIJUR (Parecer nº 5748/13 – peça processual nº 015), verifica que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, solicitando o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 1629/13 (peça processual nº 016).

Proferida a decisão processo de Prejudgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10903/14 – peça processual nº 018) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10951/14 – peça processual nº 019), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 513663/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLELIA MARIA CHIQUIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4865/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Clelia Maria Chiquim, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 261, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/08/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 115 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16334/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16014/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal solicita a realização de diligência para a complementação da documentação.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 21474/13 – peça processual nº 012) manifesta-se pelo registro do ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16795/13 – peça processual nº 013), opina pela realização de diligência ao órgão previdenciário para que adeque o valor dos proventos de acordo com o entendimento adotado pelo Colégio dos Procuradores de que o momento de aplicação da regra prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[1] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações.

Por meio do Despacho nº 7213/13 (peça processual nº 014) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPSMC (petição intermediária nº 6897/14 – peças processuais nº 021 e 022) aduz que o cálculo apresentado decorre da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, bem como que a forma de cálculo defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná não atende ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, por fim, fundamentando-se em decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que registraram atos que adotaram a mesma forma de cálculo do presente processo (Acórdão nº 4408/13 – 1ª Câmara e Acórdão nº 4271/13 – 1ª Câmara), requer o julgamento pela legalidade e registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 172/14 – peça processual nº 023) corrobora o entendimento do IPSMC, acrescentando que a forma de cálculo proposta pela representante do MPJTCPR desrespeita o princípio da contributividade, ainda, fundamenta-se na jurisprudência deste Tribunal de Contas (processos nº 713611/11, nº 768960/12, nº 847542/12, nº 374590/11 e nº 59546/10), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 464/14 – peça processual nº 025), opina pela negativa de registro do ato em razão da proporcionalidade ter sido aplicada ao valor da remuneração e não à média salarial apurada, em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 115 dias.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação



de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo "invisível", não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente "rolado" ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam

pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes.

Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

'Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.'

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.



(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[4] e no art. 303[5] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[6], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro;

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

6. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

7. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 199172/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDA APARECIDA POLAK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4866/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neida Aparecida Polak, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3828, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1676/13 – peça processual nº 014) ratifica as informações do Parecer nº 7929/12 (peça processual nº 008), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3057/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3039/13 (peça processual nº 017).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10862/14 – peça processual nº 019) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segura e, ratificando as informações do Parecer nº 7972/12 (peça processual nº 008), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10941/14 – peça processual nº 020), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 205458/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOCSANDRA MARIA KUCZYNSKI WORELL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4867/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Locsandra Maria Kuczynski Worell, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3849, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5420/13 – peça processual nº 013) ratifica as informações do Parecer nº 7928/12 (peça processual nº 007), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4570/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato. Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3085/13 (peça processual nº 015).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10836/14 – peça processual nº 017) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 7928/12 (peça processual nº 007), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10942/14 – peça processual nº 018), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 29 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312596/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIANO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4869/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Arivaldy Rosaria Stela Alves, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2255, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8543, de 02/09/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 591 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11627/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10908/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13731/13 – peça processual nº 024), defende estar incorreto o cálculo dos proventos, por entender que o momento de aplicação da regra prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[1] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, para tanto se fundamentou em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União no sentido de que § 1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009[2], criou restrição não autorizada pela Constituição Federal e pela lei regulamentadora, pelo exposto, opinou pela realização de diligência ao órgão previdenciário para que adequo o valor dos proventos conforme o exposto.

Por meio do Despacho nº 6102/13 (peça processual nº 025) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 737171/13 – peças processuais nº 033 a 035) informa que, para efetivar o cálculo dos proventos, está adotando o método indicado pelo Ministério da Previdência Social mediante consulta formulada perante o mesmo.

A DICAP (Parecer nº 1796/14 – peça processual nº 040) entende que a forma de cálculo defendida pelo Colégio de Procuradores provém de uma interpretação literal do § 2º do art. 40 da Constituição Federal e que a mesma ofende o princípio da isonomia, devendo ser feita uma interpretação que considere o sistema previdenciário e o princípio contributivo, ao final, reitera a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2308/14 – peça processual nº 042), opina pela negativa de registro do ato em razão da proporcionalidade ter sido aplicada ao valor da remuneração e não à média salarial apurada, em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de um ano e oito meses, contudo não faz juízo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbita suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios,

bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constituiu um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)



A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)
Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)
A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

'Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.'

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)
Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)
Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito

onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)
CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)
Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)
2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião do representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[5] e no art. 303[6] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[7], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro;
II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 60. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa a professor.

§1º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

8. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 675443/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestação Ministerial. Considerações do relator. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claus Guenter Rottschaefer, ocupante do cargo de Perito Oficial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9009, de 29/07/2013 (peça processual nº 015).

O presente ato de inativação foi julgado legal pelo Acórdão nº 996/14 da 1ª Câmara (peça processual nº 021), concedendo-lhe o respectivo registro, o qual transitou em julgado em 17/04/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/14 (peça processual nº 024).

Por meio do Despacho nº 1698/14 (peça processual nº 026) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6655/14 – peça processual nº 027), opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para responsabilização dos agentes públicos e/ou políticos que deram causa ao descumprimento ao art. 40, § 18[1], da Constituição Federal.

VOTO[2]

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitado em julgado, proponho que este colegiado decida:

1 - pelo indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6655/14 – peça processual nº 027);

2 - pelo encerramento do processo; e

3 - encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6655/14 – peça processual nº 027);

II – Determinar o encerramento do processo; e

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40 (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 675532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE DE CARVALHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestação Ministerial. Considerações do relator. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Jose de Carvalho, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão proferida nos autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 5.914, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8760, de 23/07/2012 (fl. 003 – peça processual nº 015).

O presente ato de inativação foi julgado legal pelo Acórdão nº 997/14 da 1ª Câmara (peça processual nº 023), concedendo-lhe o respectivo registro, o qual transitou em julgado em 17/04/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 653/14 (peça processual nº 026).

Por meio do Despacho nº 1697/14 (peça processual nº 028) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6653/14 – peça processual nº 029), opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para responsabilização dos agentes públicos e/ou políticos que deram causa ao descumprimento ao art. 40, § 18[1], da Constituição Federal.

VOTO[2]

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitado em julgado, proponho que este colegiado decida:

1 - pelo indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer



nº 6655/14 – peça processual nº 027);

2 - pelo o encerramento do processo; e

3 - encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6655/14 – peça processual nº 027);

II – Determinar o encerramento do processo; e

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40 (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 51111/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, HELENA APARECIDA DA SILVA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4872/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Helena Aparecida da Silva Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3384/2013, publicado no jornal Página Um nº 2552, de 20/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 016), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9419/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 10802/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 03 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 162349/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Flórida. Exercício de 2012. Falta de aporte para o RPPS. Vícios formais superados no curso da instrução processual. Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PREFEITA DE FLÓRIDA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 385/2011, publicada em 28/12/2012, no valor de R\$ 9.508.351,29 (nove milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 1721/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

1. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
2. Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício (2012); e
3. Não encaminhamento das Informações Atuárias do RPPS (Modelo 5).

Em função disso, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS propõe a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório (peças 22 e 29), o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (representado por sua Prefeita atual, Sra. Rosemary Aparecida L. Molina) e a Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI (ex-prefeita e gestora das contas), apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 24/26 e 30/32, respectivamente.

Examinando tais manifestações e documentos, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS detectou, também, a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social do Município (R\$ 55.859,36), tendo sugerido a abertura de novo contraditório (peça 33), que foi deferido (Despacho GCILB 1946/13).

Em resposta, o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (representado por sua Prefeita atual, Sra. Rosemary Aparecida L. Molina) e a Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI (ex-prefeita e gestora das contas), apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 42/47 e 36/41, respectivamente.

Em instrução conclusiva (peça 48), a Diretoria de Contas Municipais entendeu que, com as justificativas e documentos apresentados, à exceção da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social do Município (R\$ 55.859,36), os demais vícios detectados restaram superados. Ao final, a Unidade Técnica posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Por sua vez, seguindo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer 7073/14 – peça 50) também se posicionou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De partida, não existindo razões que desabonem suas conclusões, ratifico o entendimento técnico e Ministerial de regularização dos seguintes itens:

1. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
2. Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício (2012); e
3. Não encaminhamento das Informações Atuárias do RPPS (Modelo 5).

De toda sorte, a regularização de tais itens no curso da instrução processual é merecedora de ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.

Quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência (R\$ 55.859,36), argumenta a ex-prefeita (peça 37, pg.2) que a diferença diz respeito ao parcelamento realizado junto ao Fundo de Previdência, autorizado pela Lei Municipal n. 415/2012.

De fato, o parcelamento foi autorizado por lei. No entanto, além de ter sido sancionada em 20 de dezembro de 2012 (10 dias antes do término no mandato), a lei autorizou que o pagamento se realizasse em 12 vezes, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de 2013.

Em outras palavras, além de não honrar o aporte para o Regime Próprio de Previdência, a gestora, com o parcelamento realizado, comprometeu parcialmente a gestão seguinte, colocando em risco o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, conforme esclarecido pela DCM (peça 48, pg.7),

...não foi possível identificar nenhum pagamento que tenha relação com o parcelamento alegado pelo responsável...

...pesquisamos por valor, credor, CNPJ, histórico, mais infelizmente, não encontramos quaisquer pagamentos...

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da DCM e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[4] e 248[5], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da PREFEITA DE FLÓRIDA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI (CPF n. 991.509.309-82), ante a falta de aporte ao regime próprio de previdência social, aplicando à gestora, Sra. Maria Aparecida, a multa prevista no Art.87[6], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva relativa à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[7] desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas da PREFEITA DE FLÓRIDA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI (CPF n. 991.509.309-82), com fundamento nos Artigos 1º[8], inciso I, e 16[9], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[10] e 248[11], II, do Regimento Interno, ante a falta de aporte ao regime próprio de previdência social, aplicando à gestora, Sra. Maria Aparecida, a multa prevista no Art.87[12], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva relativa à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[13] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 162632/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$31.227.730,91 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos), sendo aprovado pela Lei n.º 1077/2011, de 21/12/2011, a qual foi publicada em 22/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1529/13 (peça n.º 19), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei



Complementar n.º 113/2005[1], em razão das seguintes anomalias:

1) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério Fonte de Critério, uma vez que as informações relativas à lotação dos professores foram preenchidas incorretamente;

2) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e

3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, já que a consulta ao SIM-AM evidenciou que o Senhor Fabiano Higor Martins de Faria, responsável técnico, exerce cargo efetivo de Agente Administrativo.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Município apresentou defesa acompanhada de documentos (peça n.º 26-27).

Em nova avaliação, contida na Instrução n.º 679/14 (peça n.º 33), a Diretoria de Contas Municipais ressaltou que os esclarecimentos acerca do exercício do cargo de contador afastam a restrição apontada.

Entretanto, em relação aos outros dois apontamentos, a unidade técnica destacou a necessidade de novas elucidações acerca da identificação do Presidente e assinatura dos membros no Parecer do Conselho do FUNDEB, bem como a respeito da Lei que fixa a contribuição Patronal em 17% e comprovação dos aportes.

Em decorrência da apresentação de nova manifestação do Município (peças n.º 36-38), mediante a Instrução n.º 1338/14 (peça n.º 41), a DCM reformulou o opinativo, sugerindo a regularidade das contas, por entender que as justificativas apresentadas elidem as restrições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8269/14 (peça n.º 43), acompanhou a sugestão final da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório, o Município de Terra Boa logrou êxito na demonstração da inexistência de qualquer irregularidade na presente prestação de contas, encaminhando os documentos indicados pela unidade técnica como necessários à análise, bem como com o esclarecimento de que o responsável técnico ocupa cargo de Agente Universitário – Contador, com lotação na Secretaria da Fazenda, o que afasta qualquer ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, uma vez que o cargo de contador é comprovadamente ocupado por servidor efetivo qualificado.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[3] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Terra Boa, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Vera Lucia da Silva Zanatta, uma vez que as restrições inicialmente apontadas acerca da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Terra Boa, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Vera Lucia da Silva Zanatta, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[5] desta Corte, uma vez que as restrições inicialmente apontadas acerca da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 185080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR, HERMES WICHTOFF

ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 90/13. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa por atraso.

I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Wichtoff (gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 229/2011, publicada em 28/11/2011, foi fixado em R\$ 18.755.514,80 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e oitenta centavos).

A análise inicial da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2034/13, peça 19), tendo por base os assuntos contidos no escopo definido pela Instrução nº 90/13, evidenciou as seguintes restrições:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 277.892,10, correspondente a 3,43% das receitas da referida fonte.

2. Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem. No comparativo do Balanço Patrimonial – contabilidade X SIM-AM, foi constatado uma diferença no ativo Permanente no valor de R\$ 420.033,64.

3. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem. No comparativo do Balanço Patrimonial – contabilidade X SIM-AM, foi constatado diferença tanto no ativo como no Passivo Compensado, no montante de R\$ 2.171.015,81.

Além das restrições acima mencionadas, a instrução verificou atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. De acordo com os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 19/04/2013, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 79 dias de atraso.

Em razão das restrições apontadas e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade sugeriu a aplicação de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas e o Município, por seu atual Prefeito, encaminharam as justificativas e documentos constantes das peças 27 e 29-32.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 527/14, peça 35), diante dos documentos apresentados, entendeu regularizadas as divergências apontadas em relação aos valores do Ativo Permanente e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Restou mantido, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da não regularização da restrição relativa ao resultado financeiro deficitário, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/00.

Da mesma forma, a unidade manteve o opinativo de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, a ser aplicada ao atual gestor, em razão do atraso de 79 dias no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, conforme Parecer Ministerial n.º 3264/14 (peça 36).

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionaram-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Do relatado, constata-se que apenas as restrições relativas às divergências entre o ativo permanente do balanço patrimonial e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade foram devidamente regularizadas após o respectivo encaminhamento da prestação de contas eletrônica do exercício.

Desta forma, nos termos da Súmula n.º 08[1] deste Tribunal, a regularização dessas impropriedades sanáveis antes da decisão de primeiro grau, impõe a conversão em ressalvas.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário, no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 277.892,10, correspondente a 3,43% das receitas da referida fonte.

Não obstante os opinativos técnico e ministerial, na linha de precedentes desta Corte, que consideram como ressalva os déficits de até 5% e considerando o resultados superavitários dos exercícios anteriores, entendo que o apontamento deverá ser convertido em ressalva.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.302.889,47	6.590.663,47	7.581.585,64	8.103.024,95
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.302.889,47	6.590.663,47	7.581.585,64	8.103.024,95
Despesas Correntes	4.787.530,14	5.139.294,85	5.685.109,91	6.788.664,30



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 10 DE SETEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 343404/13 Vista desde 20/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA AÇAO EM SAUDE LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES), PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ELTON BAIOTTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187304/09
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER)
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 272035/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 741876/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 741906/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 811467/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 39898/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 39928/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 40080/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 40837/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Despesas de Capital	837.184,35	1.355.506,32	1.371.276,47	1.342.245,39
SOMA DA DESPESA	5.624.714,49	6.494.801,17	7.056.386,38	8.130.909,69
Resultado (+/-)	678.174,98	95.862,30	525.199,26	-27.884,74
Interferências Financeiras	-455.000,00	-411.500,00	-526.600,00	-508.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	223.174,98	-315.637,70	-1.400,74	-535.884,74
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	556.547,29	259.393,38	257.992,64
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.200,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	224.374,98	240.909,59	257.992,64	-277.892,10
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,56	3,66	3,40	-3,43

Em relação ao atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, conforme atestou a unidade técnica, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificá-lo, situação ensejadora de ressalva e multa administrativa.

Do exposto, com fundamento no com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da LC nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff, em razão da regularização das divergências entre o ativo permanente do balanço patrimonial e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, resultado financeiro deficitário no percentual de 3,43 das fontes livres e do atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, aplicando ao atual gestor, Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR, a multa prevista no artigo 87, III, 'b'[3], da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff, com fundamento no com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[4], da LC nº 113/2005, em razão da regularização das divergências entre o ativo permanente do balanço patrimonial e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, resultado financeiro deficitário no percentual de 3,43 das fontes livres e do atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, aplicando ao atual gestor, Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR, a multa prevista no artigo 87, III, 'b'[5], da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



Processo: 41647/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 53351/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 53440/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 53459/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 53610/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 272326/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL

Processo: 458755/12 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2014
Entidade: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO
Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 109654/14
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 548951/10
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS

Processo: 251932/10 Vista desde 20/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193479/10 Adiado por devolução pós-vida desde 23/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST

Processo: 686912/10 Vista desde 20/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DANTE LUIZ VANIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 661861/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA)
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA), JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 661942/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 533286/14 Adiado por devolução pós-vida desde 23/07/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 543660/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149440/13
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: ANA LUIZA SCHNEIDER

Processo: 180444/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, JOURIVAL FELIX CARNEIRO

Processo: 183311/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI, SILVESTRE KELNIAR

Processo: 146668/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 164929/13 Vista desde 27/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 177524/13 Vista desde 13/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

Processo: 178814/13 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2014
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 186639/13 Vista desde 27/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

Processo: 186892/13 Vista desde 03/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADRIANO POLLI TAVERNA (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS), JOSE HAMILTON BERNARDI

Processo: 197126/13 Adiado por pedido do relator desde 27/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192345/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 210602/13 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 275115/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 527672/11
Entidade: INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI (Procurador(es): JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR)
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SERGIUS ERDELJI

Processo: 285044/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: JAIR GOMES DA SILVA

Processo: 461830/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO, MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 570311/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 736198/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 107470/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127365/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: KEN TOKUMOTO, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 137190/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 326856/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAIAENSE DOS ARTESÕES DE PARANAÍ, MARLENE RICKEN HAWERROTH, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 624970/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, USIAS CORDULA ANTONIO

Processo: 646788/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDECI BALDUINO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 9101/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DANI FACCIOCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 32125/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRENE KULA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169920/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ILARIO HOFSTAETTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Processo: 186612/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT, NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 190415/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: ALZIRO MELLI LOPES, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129207/09
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 105996/01
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CARLOS SANTA CRUZ, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO

Processo: 194946/06 Adiado por devolução pós-vista desde 23/07/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 110002/07 Adiado por devolução pós-vista desde 27/08/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 428056/05
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
Interessado: FORTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, GILDO SCHIAVON, JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184526/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA
Interessado: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)

Processo: 207577/09
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

Processo: 310390/05 Vista desde 13/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 185115/09 Vista desde 27/08/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 477730/13 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: EUGENIA DE ANDRADE ORELI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 13/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476322/10 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329233/07 Adiado por pedido do relator desde 27/08/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: MICHELL RISSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204431/11 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 206949/11 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 217746/11 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Vista desde 16/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Vista desde 27/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 42959/13 Vista desde 03/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMARIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 487177/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JULIANO MARCELO GERMANO,
MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 646427/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUTH CECCON BARREIROS, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/14

Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79084/13, de 16/07/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9027, de 22/08/13, deferido a RUTH CECCON BARREIROS, na qualidade de companheira do ex-servidor Wander Amaral Camargo, falecido em 16/02/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 9.550,11 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), está sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 7), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da DICAP - Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 11190/14 e do Ministério Público de Contas nº 11200/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 423260/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARISA DE MELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 256/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 29/04/2014, referente à Aposentadoria especial da servidora Marisa de Mello, CPF nº 535.879.959-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.130,43 (três mil, cento e trinta reais e quarenta

e três centavos), e possuía 51 anos na época da inativação com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12025/14 e do Ministério Público de Contas nº 12.090/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 775383/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LUCIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 083/2013, publicado no Jornal O Diário do Noroeste do Paraná nº 1212, em 12/09/2013, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Luciana Cristina Ribeiro de Oliveira, CPF nº 033.749.109-71, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 07 anos, 01 mês e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.304/14 e do Ministério Público de Contas nº 12.150/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 253065/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Iretama, sob responsabilidade do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF nº. 525.621.669-49, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), tendo por objeto a elaboração do Plano Diretor do Município de Iretama.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5951/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12121/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 296004/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA MAICHAKI DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 259, publicada no Diário Oficial do Município nº 46, de 10 de março de 2014 (peça 17), referente à aposentadoria voluntária deferida a HELENA MAICHAKI DE LIMA, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 10/09/82; com tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 14 dias, aos 58 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 4.260,33 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº. 11978/14 e do Ministério Público de Contas nº. 12237/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 605208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, sendo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, seu representante legal, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 4.843,03 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e três centavos), remanescente da prestação de contas nº 23.531-7/10, referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da DDM 276/13 – GCNB, tendo por objeto o estudo “detecção de receptores opióides e seus subtipos no bulbo ocular e tecidos adjacentes e a avaliação da resposta a estímulos nociceptivos no bulbo ocular após a administração de morfina por via peribulbar em cães”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6170/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12125/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 842773/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDOMIRO ALVES DE SOUZA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1304, de 24/10/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 220, de 14/11/13, deferido a CLAUDIOMIRO ALVES DE SOUZA, na qualidade de companheiro da ex-servidora Denires Maria da Silva, falecida em 30/07/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 1.915,40 (hum mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), está sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 07), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da DICAP – Diretoria de Controles de Atos de Pessoal n.º 8535/14 e do Ministério Público de Contas nº 12026/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 748076/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MIGUEL BRITO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 080/2013, publicado no Jornal O Diário nº 12.105, em 23/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Miguel Brito Soares, CPF nº 885.015.239-68, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e com 69 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.318/14 e do Ministério Público de Contas nº 12.198/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 647849/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, TEONILDE DANDOLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 424/2013, publicado no Jornal de Beltrão nº 5.124, em 13/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Teonilde Dandolini, CPF nº 589.427.009-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.323,25 (um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.141/14 e do Ministério Público de Contas nº 12.162/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 44298/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA INES MARCOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 24, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 08, de 13 de janeiro de 2014 (peça 17), referente à aposentadoria voluntária deferida a LUCIA INES MARCOS, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 08/05/90; com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 19 dias, aos 59 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 1.562,05 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11812/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11865/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de



Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 263017/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RUDIS ELOI PRATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11830, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9161 de 10/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual, do servidor RUDIS ELOI PRATTO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 11 dias, aos 56 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.443,59 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal – DICAP nº 9260/14 e, do Ministério Público de Contas nº 12308/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 331669/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MARIA GOMES BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 883, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 10087, de 03 de junho de 2014 (peça 62), referente à aposentadoria por invalidez deferida a MARIA GOMES BRAGA, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 01/03/99; com tempo de contribuição de 11 anos, 02 meses e 27 dias, aos 57 anos de idade; por doença grave; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 1.375,79 (hum mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11790/14 e do Ministério Público de Contas nº. 12123/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 740946/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA KLINGENFUS SCHEIBE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1071, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 170, de 04 de setembro de 2013 (peça 17), referente à aposentadoria voluntária deferida a REGINA KLINGENFUS SCHEIBE, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 16/02/81; com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 08 dias, aos 53 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no

valor de R\$ 8.548,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11657/14 e do Ministério Público de Contas nº. 12124/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 770217/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO HENEQUIM.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1188, publicada no Diário Oficial do Município nº 189, de 01 de outubro de 2013 (peça 16), referente à aposentadoria voluntária deferida a PAULO HENEQUIM, ocupante do cargo de Profissional Polivalente – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 12/05/80; com tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 12 dias, aos 60 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 2.672,59 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11779/14 e do Ministério Público de Contas nº. 12137/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 252887/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CLAUDIO GUBERTT, RICARDO ANTONIO

ORTINA, MARCO AURELIO ZANDONÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3498/14

Trata-se de relatório de inspeção realizado na Prefeitura do Município de Barracão, com o objetivo principal de verificar a conformidade do concurso público realizado pela Empresa Saber, sendo ampliado devido à constatação de que houve a contratação excessiva de servidores temporários pelo Município.

À Diretoria de Protocolo (DP) para citação dos interessados já cadastrados, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Sr. Rafael Francisco Carminatti, conforme parecer 10273/14 da DICAP (peça 13), mediante correspondência com aviso de recebimento, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para resposta.

Gabinete, em 26 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 264790/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, ADEMAR GONÇALVES CORREA

UNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3507/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 779960/14 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e ao Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 601410/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3526/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 784840/14 (peças nº. 76/77/78), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, excepcionalmente por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de agosto de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 752030/14
ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3543/14

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de relator, observando o que dispõe o § 4º do art. 262 do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 195747/14
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3546/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 791048/14 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 313847/14
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3556/14

A Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, por meio da peça 45, opõe embargos de declaração contra o Acórdão 4413/14, do Pleno, alegando que houve omissão na análise de documentos juntados pelo Embargante.

Recebo o recurso porque preenchidos os pressupostos legais e, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminho à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne ao Gabinete.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 255227/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3557/14

Tendo em vista o Protocolo nº 782863/14, peças processuais nº. 48 a 50, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 808788/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON DA ROCHA BARROS, SUELY HASS, JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA IRENE PIRES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3558/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 788063/14 (peças nº. 23/24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 237402/11
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3559/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 794500/14 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 190615/09
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3560/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 215739/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ MARTINS COLLAÇO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3561/14

Com fulcro nos incisos I e III do artigo 346 Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, avoco a competência dos processos consubstanciados nos autos 36361-7/10, 48461-2/11, 38617-7/12 e 7461-8/1, todos referentes ao termo de convênio nº 38/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Brasileira de Patologia.

Deste modo, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro
G.L.V.b.

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 150905/14
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3562/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e do Sr. MOUNIR CHAOWICHE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/14 (peça nº 48), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 317941/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRY S ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3563/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e do Sr. MARIO CASANOVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6209/14 (peça nº 96), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 840177/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIVONZIR DEMARIO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1296, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do Município n.º 218, do dia 12/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.478,01 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), deferida para DIVONZIR DEMARIO DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ROSELI BARBOSA DEMARIO DOS SANTOS, falecida em 01/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8522/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12027/14 (peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843125/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARA LUIZA CANTADOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1306, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 220, do dia 14/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 6.332,77 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), deferida para MARA LUIZA CANTADOR, na qualidade de companheira do ex-servidor RONALDO VADSON SCHWANTES, falecido em 18/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8457/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11991/14 (peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838598/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIA MARA BADAZ TEIXEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1299, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 219, do dia 13/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDIA MARA BADAZ TEIXEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.508,29 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11759/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11876/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422689/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ROSEMERI VALENTIM FERREIRA DE ANDRADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 255/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 484, do dia 29/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ROSEMERI VALENTIM FERREIRA DE ANDRADE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 2 meses e 6 dias, no



valor mensal de R\$ 1.982,42 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11980/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12065/14 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 829505/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1255, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 214, do dia 06/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 36 anos, 06 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 6.006,68 (seis mil e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12063/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12250/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 832328/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA SOELY MACHADO LEVANDOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1250, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 214, do dia 06/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA SOELY MACHADO LEVANDOSKI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 26 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.378,12 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11903/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12251/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162210/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JAIRO VERISSIMO DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11717, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9153, do dia 24/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JAIRO VERISSIMO DOS REIS, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 30 anos, 2 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 6.323,13 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9262/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12309/14 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236705/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 57.208,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos protocolados sob os números: 19.308, 20.813, 20.918, 20.932, 20.952 e 20.967, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Chamada de Projetos 12/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6294/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12185/14 (peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 58.452,22 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 773, 6254, 6256, 6268, 6269 e 6271, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870734/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1323, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 226, do dia 25/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 26 anos, 6 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 3.068,41 (três mil e sessenta e oito reais e quatro e um centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12128/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12502/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785818/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TEREZINHA SIGNOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1206, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 198, do dia 14/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA TEREZINHA SIGNOR, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 2.628,65 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12123/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12503/14 (Peças n.ºs 25 e



26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835726/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARIA SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1284, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 215, do dia 07/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de TANIA MARIA SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.409,91 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12300/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12444/14 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765701/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LENI WERNER DE MACEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1192, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 189, do dia 01/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LENI WERNER DE MACEDO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 30 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 7.560,39 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12156/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12448/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123586/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JUÇARA MORAIS SCHWERZ, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6196, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7918, do dia 26/02/2009, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA JUÇARA MORAIS SCHWERZ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 3 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 1.819,70 (um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11022/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11807/14 (Peças n.ºs 29 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177307/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, SEBASTIAO DA COSTA MATTOSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81589/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9152, do dia 21/02/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.032,93 (um mil e trinta e dois reais e noventa e três centavos), deferida para SEBASTIAO DA COSTA MATTOSO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ANA ALICE PITOLI MATTOSO, falecida em 12/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12243/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12457/14 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277359/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1603/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 974, do dia 22/10/2012, referente à Aposentadoria Estadual de IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 32 anos, 10 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 8.985,55 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10679/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11486/14 (Peças n.ºs 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de setembro de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 545043/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUI HIDEKAZU FURUKITA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1747/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no



Parecer n.º 12262/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta a ausência de registro do ato de aposentadoria junto a esta Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 380680/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MARIA JOSE BENEDITA GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1750/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que efetuou o registro do benefício previdenciário em decorrência da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 208322/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

DESPACHO 3503/14

Remetendo às Instruções nº 551/14 e 552/14 (peças processuais nº 032 e 033), que certificam a juntada de documentos pelo Município de Quitandinha, em cumprimento às multas estabelecidas no item II do Acórdão nº 2565/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), a Diretoria de Execuções (Despacho nº 739/14 - peça processual nº 058) recomenda a baixa da responsabilidade da referida obrigação e posterior encerramento do processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12122/14 - peça processual nº 037) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12295/14 – peça processual nº 038) acompanham a manifestação da DEX pela baixa de responsabilidade e posterior encerramento dos autos.

Nos termos do art. 514, § 2º, do Regimento Interno [1], autorizo a emissão de certidão de quitação do débito (art. 514, caput, do Regimento Interno [2]) imposto ao Município de Quitandinha.

À Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

Emitida a certidão e efetivado o registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [3].

Além da providência acima, a DP deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

2 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 142460/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS, JOAO MENDES MAUER, FRANCISCO VEIGA, GARI VINICIO KIATKOSKI, IVALDINO PEREIRA PINTO, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA, ILDEFONSO DE ANDRADE

DESPACHO 3528/14

Retorna o presente em razão das petições de Recurso de Revista (petição intermediária nº 730685/14 – peças processuais nº 118 e 119, interposta em 08/08/2014 pelo Sr. Alceu Antônio Swarowski por meio de sua procuradora Srª Alcenice Marina Swarowski; protocolos nº 72921-0/14 e 73336-6/14 – peças processuais nº 120, 121, 125 e 126, interpostos em 07/08/2014 e 08/08/2014 pelo Sr. Gari Vinicio Kiatkoski por meio do seu procurador Sr. Miguelângelo Lemos e petição intermediária nº 734109/14 – peças processuais nº 122 a 124, interposta em 08/08/2014 pelo Sr. Luis Boschetto) em face do Acórdão nº 4032/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 109) que julgou irregulares as contas do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, do Sr. Alceu Antonio Swarowski, do Sr. Ildefonso de Andrade, do Sr. Francisco Veiga, do Sr. Aniceto Vital de Souza, do Sr. Osvaldo Telmann, do Sr. João Mendes Maurer, do Sr. Ivaldino Pereira Pinto e do Sr. João Jacob Fuchs, referentes à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, tendo em vista o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, determinando ainda o recolhimento dos valores recebidos a maior e aplicação de multa ao Sr. Gari Vinicio Kiatkoski.

Analizando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 928, de 24/07/2014, considerando-se publicado no dia 25/07/2014 (peça processual nº 110).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4032/14 – 1ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [3] e art. 348 do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo também deverá efetuar a correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski nos autos os nomes dos seguintes advogados: Alessandro José Marlangeon (OAB/PR nº 65.885), Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos (OAB/PR nº 59.589) e Wagner Luiz Zacliffevis (OAB/PR nº 66.181) conforme procuração juntada aos autos (fl. 011 da peça processual nº 121). A DP também deverá incluir na autuação o nome do atual Presidente da Câmara Sr. Luis Boschetto.

Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 244500/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

DESPACHO 3538/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1217/14 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10486/14 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 441853/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (CPF: 322.757.069-68)

EDITAL Nº 359/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (CPF: 322.757.069-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 180860/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: OSLINEI APARECIDO DE SOUZA (CPF: 051.979.598-94)

EDITAL Nº 360/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2982/14, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OSLINEI APARECIDO DE SOUZA (CPF: 051.979.598-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 98164/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA

DO ESPORTE, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3960/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6403/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Mandirituba – CNPJ nº 76.105.550/0001-37, na pessoa de seu representante legal;

3) Antonio Maciel Machado – CPF nº 274.256.739-91;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Onildo Gelatti – CPF nº 084.926.979-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 805637/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI ILHA BELA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, NIVAIR APARECIDA SILVA, CARLA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA ILHEU, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3970/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 490463/14 (peça 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 15141/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 128140/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO MACIEL MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3973/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6403/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Mandirituba – CNPJ nº 76.105.550/0001-37, na pessoa de seu representante legal;

3) Antonio Maciel Machado – CPF nº 274.256.739-91;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Onildo Gelatti – CPF nº 084.926.979-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 125451/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SINVAL FERREIRA DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3974/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6364/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Tibagi – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – nº 680.181.939-91;
 - 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 117793/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3975/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6405/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina – CNPJ nº 80.506.777/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 6) Neusa Sabino dos Santos – CPF nº 503.578.919-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 151863/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, BILSÃ PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3976/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6407/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ibiporã – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã – CNPJ nº 75.218.750/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Bilsã Pereira – CPF nº 324.203.409-06;
- 4) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68;
- 5) Maria Cecilia Cardoso Batina – CPF nº 027.627.618-32.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vinícius Fernandes Inácio – CPF nº 050.356.489-31.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 125672/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3977/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6410/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul – CNPJ nº 77.290.401/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Paulo Sergio Bianchini Perez – CPF nº 499.243.389-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 107950/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EDSON DARLEI BASSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3979/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6411/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Campo Largo – CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Afonso Portugal Guimaraes – CPF nº 139.279.739-04;
- 4) Edson Darlei Basso – CPF nº 254.674.689-87;
- 5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 125761/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ARIIVALDO CORREA DANIEL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3980/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6417/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – CNPJ nº 78.060.613/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudinei Jose Kraviski – CPF nº 491.419.619-00;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.



Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 380005/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARTA FERREIRA GABIATTI DE SOUZA, ELIANE RODRIGUES ALCARRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3981/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6415/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Jorge do Patrocínio – CNPJ nº 77.870.475/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Jorge do Patrocínio – CNPJ nº 80.404.056/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eliane Rodrigues Alcarria – CPF nº 747.660.239-00;
- 4) Valdelei Aparecido Nascimento – CPF nº 570.142.729-34.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marco Antonio Peres – CPF nº 896.845.839-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 763500/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3982/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6358/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 4) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 158716/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3983/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6419/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Lobato – CNPJ nº 76.970.367/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade à Infância e à Família de Lobato – CNPJ nº 77.933.455/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

3) Catarina Amaral Bedin – CPF nº 531.331.109-34;

4) Fabio Chicaroli – CPF nº 005.409.059-84.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivair Spacini dos Santos – CPF nº 505.989.029-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 136465/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3984/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6420/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Entre Rios do Oeste – CNPJ nº 95.719.449/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Entre Rios do Oeste – CNPJ nº 01.942.354/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Francieli Maria Kappes Kaufmann – CPF nº 055.002.749-10;
- 4) Irena Rohde – CPF nº 286.465.410-53;
- 5) Jones Neuri Heiden – CPF nº 605.430.949-87.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carla Anderle Maldaner – CPF nº 840.563.479-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, IRIO ONELIO DE ROSSO, ESTER CEISLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3987/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 766094/14 (peças 17 e 19), nº 766116/14 (peças 19 e 20), nº 770601/14 (peças 22 e 23), nº 785048/14 (peça 25) e nº 783720/14 (peça 27) autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/09/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14567/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 494/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento

Interno, tendo em vista o contido na Petição, peça 686, do Processo nº 344390/11-TC.

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 449/14, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 939, de 08 de agosto de 2014, a posse do candidato MARCELO DE PALMA SALERNO, portador do CPF nº 256.357.598-23, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

Diárias - Agosto/2014

Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Loteacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	DEVOLUÇÃO	17	2014	8	- 170,00	Ministrar palestras ou cursos	CARAMBEÍ, PARANÁ, BRASIL	05/08/2014	06/08/2014
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	DEVOLUÇÃO	18	2014	8	- 1.102,06	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	27/08/2014
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	DEVOLUÇÃO	19	2014	8	- 2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	DEVOLUÇÃO	20	2014	8	- 2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	DEVOLUÇÃO	21	2014	8	- 2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	207	2014	7	1.230,92	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	207	2014	7	1.230,92	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	208	2014	7	1.102,06	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	27/08/2014
505030	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	218	2014	7	475,82	A serviço deste Tribunal de Contas	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	04/08/2014	05/08/2014
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	ANALISTA DE CONTROLE	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	218	2014	7	475,82	A serviço deste Tribunal de Contas	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	04/08/2014	05/08/2014
511129	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	219	2014	7	475,82	A serviço deste Tribunal de Contas	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	04/08/2014	05/08/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	221	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	221	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	223	2014	7	951,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	06/08/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	223	2014	7	611,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	06/08/2014	08/08/2014
516163	THIAGO CARAMORI CORADIN	ASSESSOR JURÍDICO	GCCMNS	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	223	2014	7	951,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	06/08/2014
516163	THIAGO CARAMORI CORADIN	ASSESSOR JURÍDICO	GCCMNS	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	223	2014	7	611,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	06/08/2014	08/08/2014
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	225	2014	7	259,38	Ministrar palestras ou cursos	IRATI, PARANÁ, BRASIL	21/08/2014	21/08/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	225	2014	7	135,82	Ministrar palestras ou cursos	IRATI, PARANÁ, BRASIL	21/08/2014	21/08/2014
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	230	2014	7	2.243,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	17/08/2014	21/08/2014
507709	ADRIANA CARLA KUKLA	TÉCNICO DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2014	7	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	29/07/2014
509000	CLIZEIDE PIZI	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2014	7	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	29/07/2014



Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2014	7	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	29/07/2014
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2014	7	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	29/07/2014
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	GCFC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	232	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	232	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	233	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	233	2014	7	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO	GCFAMG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	234	2014	7	1.745,19	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FORTALEZA, CEARA, BRASIL	03/08/2014	06/08/2014
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	235	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	235	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	236	2014	8	985,82	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	14/08/2014	16/08/2014
501611	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	237	2014	8	611,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	IVAIPORÁ, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	30/07/2014
504394	CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TÉCNICO	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	238	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
515507	SANDRA REGINA DURAU RODRIGUES	ASSESS PLANEJAMENTO O INSPETORIA	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	238	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	239	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
510947	MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	239	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
513407	PAULO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	239	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	240	2014	8	305,82	Ministrar palestras ou cursos	CARAMBEÍ, PARANÁ, BRASIL	05/08/2014	06/08/2014
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2014	8	1.172,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	20/08/2014
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2014	8	475,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2014	22/08/2014
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2014	8	1.172,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	20/08/2014
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2014	8	475,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2014	22/08/2014
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	242	2014	8	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	243	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	243	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	243	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014



Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2014	8	747,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	13/08/2014
516813	GUILHERME LUIZ SARTORI	ASSESSOR TÉCNICO DE ICE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
513555	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	246	2014	8	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	COLOMBO, PARANÁ, BRASIL	19/08/2014	19/08/2014
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	246	2014	8	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	COLOMBO, PARANÁ, BRASIL	19/08/2014	19/08/2014
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	247	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	247	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	248	2014	8	1.716,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	20/08/2014	23/08/2014
517623	MATEUS ALDIN	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	248	2014	8	1.716,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	20/08/2014	23/08/2014
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	249	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	01/09/2014	05/09/2014
514918	MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA	ASSISTENTE TÉCNICO ICE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	249	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	01/09/2014	05/09/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	250	2014	8	1.053,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	250	2014	8	1.053,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	251	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	CARLÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	251	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	CARLÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
506168	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	253	2014	8	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	17/08/2014	20/08/2014
515086	CRISTIANO NICLEWICZ CAMPELO	AUXILIAR INSPETORIA CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	254	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	254	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	26/08/2014
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	26/08/2014



Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	26/08/2014
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	256	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2014	21/08/2014
505200	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	256	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2014	21/08/2014
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	256	2014	8	441,64	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2014	21/08/2014
506362	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	ANALISTA DE CONTROLE	OC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	257	2014	8	1.384,96	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	20/08/2014	22/08/2014
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2014	8	2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2014	8	2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2014	8	2.838,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/09/2014	06/09/2014
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2014	8	1.053,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2014	05/09/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2014	8	1.053,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2014	05/09/2014
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	260	2014	8	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	19/08/2014	19/08/2014
500607	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	260	2014	8	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	LAPA, PARANÁ, BRASIL	19/08/2014	19/08/2014
500607	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	261	2014	8	135,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	28/08/2014	28/08/2014
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	261	2014	8	135,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	28/08/2014	28/08/2014
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	262	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	29/08/2014
517674	EMILIO TAMAKI	ASSISTENTE TÉCNICO ICE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	262	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	29/08/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	262	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	29/08/2014
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	263	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	263	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
518255	WILLIAM SEON ARIKI MACHADO	AUXILIAR DE DIRETORIA	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	263	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
510947	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	265	2014	8	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2014	8	917,46	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2014	8	917,46	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2014	8	917,46	Ministrar palestras ou cursos	PITANGA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2014	29/08/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	267	2014	8	135,82	Ministrar palestras ou cursos	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	25/08/2014	25/08/2014
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	268	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	01/09/2014	05/09/2014
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	268	2014	8	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	01/09/2014	05/09/2014



Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_Viagem	Dt_fim_da_Viagem
514012	AGILEU CARLOS BITTENCOURT	INSPETOR DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	269	2014	8	951,64	A serviço deste Tribunal de Contas	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	28/08/2014	29/08/2014
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	95	2014	8	174,50	Reembolso de combustível	PARANAVAI, PARANÁ, BRASIL	28/07/2014	01/08/2014
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	96	2014	8	98,30	Reembolso de combustível	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	28/07/2014	01/08/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	97	2014	8	122,05	Reembolso de combustível	ALTÔNIA, PARANÁ, BRASIL	28/07/2014	01/08/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	97	2014	8	133,01	Reembolso de combustível	ALTÔNIA, PARANÁ, BRASIL	28/07/2014	01/08/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	98	2014	8	101,58	Reembolso de combustível	LAPA, PARANÁ, BRASIL	28/07/2014	01/08/2014
501611	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	99	2014	8	100,39	Reembolso de combustível	IVAIPORA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2014	30/07/2014
516163	THIAGO CARAMORI CORADIN	ASSESSOR JURÍDICO	GCCMNS	REEMBOLSO	100	2014	8	139,13	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
516163	THIAGO CARAMORI CORADIN	ASSESSOR JURÍDICO	GCCMNS	REEMBOLSO	100	2014	8	62,02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	101	2014	8	109,50	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	102	2014	8	82,00	Reembolso de combustível	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	103	2014	8	116,85	Reembolso de combustível	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	04/08/2014	08/08/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	104	2014	8	153,45	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	105	2014	8	132,28	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	14/08/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	106	2014	8	115,98	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	107	2014	8	146,03	Reembolso de combustível	CARLÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	108	2014	8	96,02	Reembolso de combustível	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	11/08/2014	15/08/2014
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	109	2014	8	110,05	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	109	2014	8	86,66	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	110	2014	8	95,90	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	111	2014	8	88,02	Reembolso de combustível	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	112	2014	8	132,05	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	18/08/2014	22/08/2014

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvedoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias



Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agiteu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

